

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

AMANDA CRISTINA DE CARVALHO SAULNIER DE PIERRELEVÉE

DIGNIDADE ANIMAL:

A garantia da proteção animal através da desconstrução de verdades instituídas

SÃO LUÍS

2015

AMANDA CRISTINA DE CARVALHO SAULNIER DE PIERRELEVÉE

DIGNIDADE ANIMAL:

A garantia da proteção animal através da desconstrução de verdades instituídas

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, com área de concentração em Direito Constitucional, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Mônica Teresa Costa Sousa.

SÃO LUÍS

2015

Pierrelevée, Amanda Cristina de Carvalho Saulnier de.

Dignidade animal: a garantia da proteção animal através da desconstrução de verdades instituídas / Amanda Cristina de Carvalho Saulnier de Pierrelevée. — São Luís, 2015.

77 f.

Orientador: Mônica Teresa Costa Sousa.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Direitos dos animais. 2. Dignidade animal. 3. Proteção animal – Garantia. 4. Crueldade contra animais. I. Título.

CDU 34:179.3

AMANDA CRISTINA DE CARVALHO SAULNIER DE PIERRELEVÉE

DIGNIDADE ANIMAL:

A garantia da proteção animal através da desconstrução de verdades instituídas

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, com área de concentração em Direito Constitucional, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Mônica Teresa Costa Sousa (orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Msc. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela
Universidade Federal do Maranhão

A todos os seres que sabem transmitir a felicidade apenas com um olhar, e isso lhes basta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois d'Ele são as primícias, sem Ele nada eu seria.

Agradeço aos meus pais, por todo o esforço despendido em minha criação, por me ensinarem o que é amor desde o momento em que nasci e por abdicarem de muito em suas vidas por mim.

Aos meus avós, por me ensinarem a ter consistência e perseverança nas relações e por mostrarem que o casamento não é uma simples conexão, mas um laço para a vida inteira. Especialmente ao avô Bené, *in memoriam*, pelo apoio e alegria que manifestou ao saber que eu seguiria sua carreira profissional.

A Natan, por ser tão companheiro e sempre cuidar de mim. Obrigada por todo o amor, espero ter vida o suficiente para retribuir integralmente.

À Alice e Heloísa, por cada gesto meigo que traz sol aos meus dias. Espero que eu possa ser exemplo à altura e consiga plantar a semente da preocupação com a natureza e do amor às diferentes espécies dentro de cada uma delas.

À Lilica, por cujo bem-estar luto todos os dias e a quem tento fazer sempre feliz, nunca sendo capaz de pagar o amor e carinho que me são ofertados incondicionalmente.

À Camila, melhor amiga e companheira de basquete que já tive. Nunca me esquecerei de seus abraços carinhosos, com as patinhas cheias de terra, minutos antes de eu sair de casa. Todas as trocas de blusa de última hora valeram à pena por esse amor.

À Lady, Jack, Milla, Cinzento, Snow, Pacato, Pulguinho, ao hamster, ao preá e a todos os outros animais maravilhosos com quem tive a honra de conviver.

Agradeço à Professora Maria Tereza Oliveira por seu exemplo de dedicação e carinho com os animais, tanto humanos quanto não-humanos. Suas atitudes revelam uma integridade de caráter incrível, e tenho grande felicidade em dizer que sou – nunca deixei de ser – sua aluna.

Agradeço à minha orientadora Mônica Teresa Costa Sousa, que não mediu esforços para me orientar da melhor forma possível, além de ser um exemplo não só de excelente professora, mas também de mãe, que muito admiro.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Negro Cosme, por ter proporcionado uma grande experiência na Academia, ao poder trabalhar diretamente com a comunidade de Todos os Santos. Que seus moradores sempre tenham a mesma garra e possam ter seu pedaço de terra digno e seguro para chamar de lar.

Ao Núcleo de Estudos de Direitos Humanos e Biodiversidade (NEDH), que me proporcionou o contato com obras literárias e acadêmicas enriquecedoras, autores que certamente levarei para a vida inteira.

A todos os demais professores que não foram um mero vácuo em sala de aula e puderam acrescentar algo de precioso em meu âmago. Que vocês continuem a ser esse exemplo que nos dá força para continuar.

Aos profissionais com que pude aprender diferentes ofícios do Direito na condição de estagiária, no escritório de advocacia de Nonnato Masson, na Defensoria Pública da União, no Tribunal Regional Eleitoral e no Ministério Público Federal.

Não posso deixar de agradecer aos poucos que, por amor aos animais, me apoiaram na escolha do tema, dando forças para que realizasse esse estudo. Mas agradeço, sobretudo, aos numerosos céticos e críticos que me rodearam: sem sua incredulidade nos direitos dos animais talvez não houvesse buscado com tanto afincamento um maior aprofundamento no tema e nos fundamentos de sua defesa.

Por fim, deixo meus agradecimentos a todas e todos que lutam pela causa animal. Seu esforço nunca será em vão. Perseverem, pois nada traz mais conforto ao coração que ver o brilho devolvido ao olhar de um animal que antes estava à margem de qualquer dignidade. Façamos de nossa voz a sua voz.

RESUMO

Trata da afirmação dos animais como sujeitos de direito e detentores de um valor intrínseco, visando as conseqüentes mudanças a partir do reconhecimento desta condição. Analisa a construção histórica do especismo e a origem da atual situação dos animais. Realiza o estudo dos fundamentos científicos para compreensão da senciência. Discute o *status* jurídico dos animais não-humanos, para verificação da insustentabilidade de determinadas realidades humanas. Objetiva a desconstrução de paradigmas sociais para a eliminação da crueldade contra os animais. Visa a um tratamento jurídico direto aos seres sencientes como sujeitos de direito. Demonstra a necessidade de uma proteção estatal mais abrangente e compromissada através da igual consideração de interesses semelhantes. Analisa a cultura humana sob a ótica da dignidade animal, revisando as práticas da caça, da indústria alimentícia, da indústria de vestimentas e acessórios de origem animal, da submissão de animais ao trabalho, de sua utilização para o entretenimento humano, das práticas religiosas envolvendo seu sofrimento e da utilização de animais como instrumento de experimentação. Verifica a carência animal por proteção estatal, constatando, ainda, que as habituais práticas cruéis contra os animais são insustentáveis.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Animais não-humanos. Senciência. Sujeitos. Interesses. Cultura. Crueldade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This work is about the assertion of animals as subjects of rights and owners of an intrinsic value, aiming at the consequent changes after the recognition of this condition. It analyses the historical construction of speciesism and the origins of the actual situation of animals. Studies the scientific basis for the comprehension of sentience. Discusses the legal status of non-human animals, in order to verify the unsustainability of some human realities. It aims at deconstructing social paradigms for the elimination of cruelty against animals. It proposes a direct legal treatment towards the sentient beings as subjects of rights. It establishes the need for a wider and more compromised state protection through the equal consideration of interests. It reviews the human culture under the eyes of animal dignity, revised the practice of hunting, the food industry, the industry of clothing and accessories of animal origin, the subjugation of animals for labour, their utilisation for human amusement, the religious practices involving animal suffering and the animal experiments. It verifies the deficiency of state protection regarding animals, leading, also, to the confirmation of the non-sustainability of the usual cruel practices against animals.

Key-words: Animals rights. Non-human animals. Sentience. Subjects. Interests. Culture. Cruelty. Proportionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CAMINHOS PARA A DIGNIDADE ANIMAL.....	12
2.1 UMA INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE ESPECISMO	12
2.2 A CONSTRUÇÃO DE UM PARÂMETRO PARA UMA PROTEÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES	16
2.3 A SENCIÊNCIA E A IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES	21
2.4 OS ANIMAIS SENTEM	23
3 A AFIRMAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	30
3.1 ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E AS POSSÍVEIS VISÕES SOBRE O DEVER HUMANO PARA COM O “OUTRO” ANIMAL.....	30
3.2 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	34
3.2.1 A Condição Humana	34
3.2.2 A Condição Animal.....	36
3.3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	38
3.4 O RECONHECIMENTO DE ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO AO REDOR DO MUNDO	43
3.4.1 A proteção animal	43
3.4.2 Os animais como sujeitos de direito.....	44
4 A REVISÃO DA CULTURA HUMANA ATRAVÉS DO OLHAR DOS DIREITOS ANIMAIS	47
4.1 A ELASTICIDADE DO DIREITO FACE ÀS MUTAÇÕES DA CONSCIÊNCIA COLETIVA.....	47
4.2 PRÁTICAS HUMANAS QUE INCORREM EM CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.....	49
4.2.1 A caça.....	49
4.2.2 A indústria alimentícia	52
4.2.3 A indústria da moda	55
4.2.4 O trabalho animal	57
4.2.5 A indústria do entretenimento	59
4.2.6 Práticas religiosas cruéis aos animais.....	65
4.2.7 Experimentos com animais	66
4.3 A DESCONSTRUÇÃO DE VERDADES INSTITUÍDAS	70

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O tratamento dispensado aos animais, por diversas sociedades e sistemas jurídicos, tem se caracterizado, ao longo dos séculos, pela ausência de um mínimo de dignidade, sendo esses seres desnecessariamente submetidos ao sofrimento.

Atualmente, poucos são os ordenamentos jurídicos que apresentam avanços no que tange à proteção animal, sendo a proteção constitucional ao meio ambiente uma conquista recente no sistema normativo brasileiro. O entendimento jurisprudencial, neste país, ainda engatinha no sentido de garantir aos animais a tutela judicial de seus direitos. Em outros sistemas jurídicos, entretanto, já se concretiza o entendimento de que animais não-humanos são sujeitos de direito.

Neste trabalho busca-se estudar a viabilidade e necessidade da inserção de direitos fundamentais dos animais não-humanos no ordenamento jurídico – na medida em que estes seriam concebidos como sujeitos de direito –, tendo como pressuposto o fundamento da dignidade da vida e como objetivo o questionamento de costumes e verdades instituídos pela sociedade humana.

Para que tal fim seja alcançado, inicia-se a exposição com a ambientação da construção dos preconceitos humanos em detrimento dos animais de outras espécies, consubstanciando-se, tal discriminação, no conceito de especismo. Em seguida, elege-se um parâmetro para que se possa definir o que deve atrair a atenção do Poder Público a ponto de se poder exigir que ele confira sua proteção a determinado ser, seja humano ou não-humano. Demonstra-se que o sofrimento é o atributo próprio aos seres sencientes que cria a necessidade da afirmação de direitos que resguardem seu bem-estar e sua dignidade. Expõem-se os conhecimentos científicos acerca das emoções básicas animais, de forma a demonstrar que os humanos e muitos não-humanos estão bem mais próximos do que se poderia crer.

No segundo capítulo, discorre-se sobre o antropocentrismo que inunda o direito desde o seu nascimento, expondo as perspectivas existentes sobre os modos de se ver o dever humano em face dos outros animais. Traça-se um breve cenário da história da afirmação dos direitos humanos, com as motivações que se originaram em momentos críticos, relacionando, em seguida, o sofrimento animal. Avalia-se o *status* jurídico dos animais não-humanos no ordenamento pátrio, para depois fazer um estudo comparativo da situação de direito desses seres em outros países.

Com o fundamento necessário para a compreensão da necessidade de reconhecimento da dignidade animal estabelecido, realiza-se uma revisão de diversas práticas

humanas usualmente vistas sob a ótica de “verdades” instituídas pela sociedade. O frescor trazido pelos argumentos em prol da afirmação de um valor intrínseco animal submete tais verdades a um processo de falseamento, em que se prova, pela ótica da dignidade animal, que muitos aspectos culturais humanos são insustentáveis.

A caça, o modo de produção de alimentos, a indústria de vestimentas de origem animal, a submissão de animais a trabalho escravo, a sua utilização para o entretenimento humano, as práticas religiosas que trazem sofrimento a esses seres e a experimentação animal realizada pela indústria cosmética, farmacêutica e de produtos de uso geral, junto a todos os argumentos que ainda os sustentam como normais, são desconstruídos enfim. Após todo o caminho percorrido, verifica-se a incompatibilidade das práticas humanas expostas com o reconhecimento de uma dignidade animal.

Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, submetendo os juízos comuns a uma avaliação criteriosa, de forma a demonstrar a plausibilidade de uma teoria dos direitos dos animais. Procede-se, concomitantemente, com base nos métodos histórico, funcionalista e comparativo.

2 CAMINHOS PARA A DIGNIDADE ANIMAL

2.1 UMA INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE ESPECISMO

O conceito de espécie surge a partir do momento em que se torna necessário traçar uma linha nítida entre grupos de animais a fim de que se possa melhor compreendê-los e estudá-los. Portanto, pode-se dizer que é um conceito científico, criado através de parâmetros biológicos, tendo por base, principalmente, a capacidade de reprodução, o que de nenhuma forma exclui outros fatores significantes que possam ser levados em consideração no caminho da delimitação do grupo.

Sendo assim, o que faz um indivíduo humano é antes a potencialidade biológica – o que não significa dizer que resulte sempre em uma capacidade de fato – de, ao possibilitar a união de seu gameta ao do sexo oposto, produzir outro *Homo sapiens*, do que a presença de um polegar opositor ou um intelecto superdesenvolvido.

Assim, pode-se dizer que o que faz um ser pertencer a determinada espécie é essa potencialidade biológica reprodutiva (sexuada ou mesmo assexuada, em alguns casos), que vem acompanhada por todas as particularidades logradas através da evolução (no sentido darwinista do termo) por aquele determinado grupo de seres.

De acordo com a teoria evolucionista, essas particularidades, constituintes da unidade bioquímica de cada ser, foram originadas através da necessidade de adaptação em um processo natural de luta pela sobrevivência. Esse processo, caracterizador da seleção natural, foge ao domínio humano e é de uma força irrefreável. Segundo Darwin:

Vimos que, através da selecção, o homem pode certamente obter grandes resultados e adaptar os seres vivos às suas necessidades, acumulando, através da selecção, as variações subtis, mas úteis, que lhe são oferecidas pela natureza. Mas a selecção natural, como veremos mais adiante, é um poder sempre pronto a agir, e incomensuravelmente superior aos esforços do homem, pois as obras da natureza são superiores às da arte.¹

Tal assertiva, em conjunto com a constatação da grande biodiversidade existente em nosso planeta, deveria servir de inspiração ao respeito às diferentes espécies e à compreensão de que as diferenças que possuímos foram fruto das condições a que fomos submetidos ao longo do tempo e não qualquer fator a justificar a divinização humana frente às demais organizações bióticas. Contudo, não foi com esse pensamento que a história foi construída.

¹ DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies*. Porto: Planeta Vivo, 2009, p. 72.

Muito antes das descobertas de Charles Darwin, o homem já se debruçava sobre a questão de sua origem e sobre o que ele mesmo seria. A forma por ele encontrada para sua autoafirmação, então, consistiu em sua contraposição radical a todas as outras espécies de vida. E assim nasceu uma das heranças conceituais mais profundas e inconsequentemente pensadas de nossa sociedade. Essa é a origem da tese filosófica que, malgrado as variações, até os dias de hoje é responsável pela apresentação de si da espécie humana.

Jacques Derrida, filósofo que rompe com o pensamento hegemônico, assim a descreve:

[...] a tese do sentido filosófico como do sentido comum sobre a qual edificou-se a relação a si, a apresentação de si da vida humana, a autobiografia da espécie humana, toda a história de si que se conta o homem, ou seja, a tese de um limite como ruptura ou abismo entre aqueles que dizem “nós os homens”, “eu o homem”, e o que este homem dos homens que dizem “nós” chama, ele, o animal ou os animais.²

Com efeito, a oposição homem *versus* animal é de longa data. Remonta aos primeiros pensamentos que permearam a mente humana ao elaborar aquela singular questão filosófica: “Quem é o homem?”. A fim de se definir, O Homem criou um abismo insuperável entre si e uma infinidade – heterogênea, diga-se de passagem – de outros seres, designando simploriamente “Animal” todo ser pertencente àquele grande grupo não-humano³.

Dessa forma, *animal*, embora em algumas ocasiões possa ser utilizado para designar o próprio ser humano, é na maior parte das vezes um vocábulo utilizado para se referir a um ser qualquer não-humano. O termo é empregado, muitas vezes ainda, de forma pejorativa, quando se quer desqualificar um indivíduo ou se referir a um tratamento inferior concedido a um grupo. Assim, não há dúvidas de que a linha abissal traçada pelo ser humano desfavoreceu sobremaneira as demais formas de vida existentes.

Quando da elaboração do conceito de espécie, essa forma de pensamento dualista já se encontrava tão enraizada na sociedade que, ao invés de romper esse limite abissal criado pelo homem ao imaginar dois mundos opostos, o conceito serviu, na realidade, mais como fortalecimento para a diferenciação humana e como um elemento adicional para a afirmação de sua superioridade através de seus traços genéticos característicos. Nem Darwin foi capaz de desarticular um pensamento tão profundamente arraigado.

² DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. São Paulo: Fundação da Editora UNESP, 2002, p. 58.

³ Derrida critica severamente em *O animal que logo sou* (acima referenciado) a utilização irresponsável desse termo para designar (em oposição ao homem) grupo tão heterogêneo de seres, o qual abrange desde um lagarto a um cão, desde um protozoário a um golfinho. P. 64-65 da obra citada.

Amplificada cada vez mais a distância entre o ser humano e o restante da natureza de que sempre fez parte, fortaleceu-se, com o andar dos pensamentos na história, a noção de que o homem não estaria no mesmo patamar dos outros animais – seja em razão de, em geral, uma maior capacidade racional, ou de qualquer outra característica que se julgue relevante o bastante para particularizá-lo como detentor de privilégios⁴.

À ideia que têm os membros de uma espécie de que esta é superior às outras e, portanto, deve dominá-las, ignorando os interesses dos membros das espécies alheias, pode-se chamar de “especismo”. Richard D. Ryder, psicólogo britânico, foi o responsável por cunhar o termo pela primeira vez, em 1970. Em 1985, o vocábulo passou a ser aceito oficialmente na língua inglesa. Conforme a edição de 1998 da *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*:

O termo *especismo* foi primeiramente cunhado por Richard Ryder, em 1970. Em 1985, o *Oxford English Dictionary* definiu especismo como “discriminação contra ou exploração de certas espécies animais por seres humanos, baseada em uma suposição de superioridade da humanidade.” Essa definição marcou a aceitação oficial de “especismo” na linguagem.⁵

Percebe-se, por todo o histórico exposto, que aqueles primeiros pensamentos filosóficos irresponsavelmente construídos acabaram por dar origem a uma forma de “verdade” instituída no cerne da sociedade, que levou seres humanos a acreditarem cegamente em sua superioridade, assujeitando os demais animais e empregando-os forçadamente nos usos mais grotescos imagináveis.

O quadro, agravado pela produção industrial, hoje enfrenta uma situação crítica. Esses seres, subjugados, são submetidos a torturas e mais torturas em testes muitas vezes imprecisos ou desnecessários; açoites e fadigas incessantes em atividades circenses⁶, turísticas e outros espetáculos do gênero; à vida e morte cruéis a serviço de uma indústria alimentícia regida pela meta do lucro; à dor, sofrimento e morte provocados pela parcela da indústria da

⁴ A ideia de superioridade humana envolve uma série de “verdades construídas” ao longo da História por nossas civilizações. Nesse contexto, diversas doutrinas e interpretações de textos religiosos também foram e ainda são determinantes para o surgimento e permanência da noção de soberania da espécie. Todavia, foca-se na influência da filosofia e da ciência biológica em razão de, perante discussões acadêmicas, os argumentos mais utilizados contra os direitos dos animais não-humanos basearem-se ora em concepções filosóficas, ora nas particularidades biológicas da espécie.

⁵ BEKOFF, Marc (ed). *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. Westport: Greenwood Press, 1998, p. 320. “The term speciesism was first coined by Richard Ryder in 1970. In 1985 the *Oxford English Dictionary* defined speciesism as “discrimination against or exploitation of certain animal species by human beings, based on an assumption of mankind’s superiority.” This definition marked the official acceptance of “speciesism” into the language.”

⁶ A utilização de animais em espetáculos circenses é proibida apenas à nível dos estados da Federação, ainda não havendo lei federal publicada que regulamente a prática em todos os estados do Brasil, assim como em outros países não o há.

moda que ainda se mostra insensível à crueldade animal; ao isolamento e depressão ao serem mantidos em estabelecimentos indignos, em nome do entretenimento humano; dentre tantas práticas consolidadas que passam quase que despercebidas pela vista da coletividade.

Pode-se dizer com segurança que o princípio da igualdade é de importância inescusável ao campo da Ética e do Direito, sobretudo no período pós-Revolução Francesa (apesar das ressalvas cabíveis quanto aos reais interesses burgueses). A garantia da igualdade – que já não se basta formal –, nas democracias contemporâneas, revela-se indissociável da afirmação das diferenças no plano material.

Assim, por não serem todas as pessoas iguais, e também não estarem em condições iguais de vida, o tratamento a ser-lhes conferido deve atender à medida de sua desigualdade, a fim de que se alcance uma isonomia por excelência. Um Estado que se rege por normas dirigentes, deverá, portanto, atentar-se às diferentes necessidades dos indivíduos que possuem diferentes condições, a fim de encontrar a máxima justiça social.

Essas diferentes necessidades estariam contidas em seus interesses, elemento que não seria estranho ao Direito e à Ética, tendo em vista que ambos lidam desde muito com interesses, individuais ou coletivos, os quais servem de guia às ações de cada um.

Com a assunção destemida das várias diferenças humanas – seja de ordem natural ou social –, que antes a lei considerava fictamente inexistentes, e a consideração despendida aos seus diferentes interesses, é difícil entender porque os outros animais, excluídos exatamente por conta de suas diferenças, não têm direito à consideração igual de seus interesses.

Destarte, a grande questão que se levanta diante desse cenário é até que ponto as diferenças interespécies são capazes de traçar uma linha divisória entre o ser humano e os demais animais, tão significativa e nítida que possa dar exclusivamente um *status* moral ao primeiro e negar toda e qualquer preocupação com os interesses dos últimos no estabelecimento de regramentos e nas tomadas de decisões cotidianas de nossa sociedade.

Ninguém poderia negar que o ordenamento jurídico brasileiro – assim como as ordens jurídicas de uma quantidade massiva de outros Estados – está sedimentado em uma concepção excessivamente antropocêntrica dos direitos. Por essa razão, antes de as desigualdades socioeconômicas colocarem à margem do direito uma série de seres humanos que parcamente têm sua voz ouvida pelo Poder Público, o sistema jurídico instaurado e vigente no Brasil põe à margem de sua proteção todas as outras espécies animais existentes.

Assim como uma sociedade racista exclui a raça oprimida da proteção estatal, uma sociedade especista exclui todos os animais de espécie diversa da opressora da esfera de

proteção do Estado. Esse comportamento leva indiscutivelmente à cultura de sofrimento que se lhes impõe na convivência com a espécie humana.

2.2 A CONSTRUÇÃO DE UM PARÂMETRO PARA UMA PROTEÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES

No campo acadêmico, ao defender a exclusão dos animais não-humanos da esfera de proteção estatal, muitos remetem-se a uma concepção contratualista da normatividade social. Em *Ética Prática*, contrapondo-se a essa ideia, Peter Singer, a fim de explicar o contratualismo em linhas básicas, cita um trecho da *República* de Platão, que fala através da voz de Glauco:

[...] Portanto, quando os homens tiverem feito e sofrido a injustiça, e tiverem a experiência de ambas as coisas, todos os que não forem capazes de evitar uma e obter a outra pensarão que fariam melhor em concordar que o melhor é não ter nenhuma; em decorrência disso, começam a criar leis e convenções mútuas; e chamam de legítimo e justo tudo aquilo que é determinado pela lei.⁷

A noção de contrato encontra sua base na ideia de reciprocidade. Por essa razão, o homem cria, através do contrato social, uma política de paz recíproca: não faz o mal ao outro desde que esse outro acorde em não lhe atingir também. A visão contratualista, colocada dessa forma, por certo exclui os demais animais do âmbito das leis humanas, tendo em vista que eles não são capazes de compreender a motivação da abstenção humana, tampouco sendo capazes de conformar racionalmente sua conduta com os moldes definidos pela política de reciprocidade.

Os problemas dessa visão da Ética são numerosos – visão essa que também serve ao Direito e cujos resquícios podem ser encontrados em pensamentos contemporâneos, como o de John Rawls. Primeiramente, cabe esclarecer que tais considerações excluem da esfera de consideração moral muito mais do que os animais de outras espécies e esse é o principal e insuperável problema dessa corrente de pensamento.

Filósofos defensores dos animais não-humanos frequentemente inserem a questão dos seres humanos com graves deficiências intelectuais, dos bebês e crianças muito novas para explicar a falha do argumento⁸: esses grupos de seres humanos também são incapazes de

⁷ PLATÃO *apud* Singer. In: *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 88.

⁸ Ver REGAN, T. A case for animal rights (1986). In: M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.). *Advances in animal welfare science* (p. 179-189). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986/87, p. 181-182 e SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 90. A questão das crianças e dos adultos com graves deficiências mentais é um assunto recorrente nos trabalhos de Peter Singer, tendo em vista que

um comportamento ético recíproco, devendo, pela lógica contratualista, ser excluídos do pacto social. É necessário, em vista desse raciocínio, avaliar o absurdo que seria excluí-los da proteção do contrato, bem como as terríveis consequências de sua exclusão.

Um contratualismo mais lapidado diria que tais pessoas encontram-se protegidas pelo pacto sim, mas em razão de *deveres indiretos*: são protegidas porque pessoas signatárias do contrato possuem interesses sentimentais em relação a elas. Por essa noção, entretanto, continua a não se considerar que um bebê ou pessoa com grave deficiência intelectual, por exemplo, seja sujeito de qualquer direito ou baste em si mesmo para adentrar na esfera de consideração moral. Conforme Regan:

Aqueles que compreendem e aceitam os termos do contrato são cobertos diretamente; eles possuem direitos criados e conhecidos, e protegidos, pelo contrato. E esses contratantes podem também ter proteção prevista para aqueles que, apesar de carecerem da habilidade para entender a moralidade e, então, não poderem assinar o contrato eles mesmos, são amados e queridos por aqueles que o podem. Assim, crianças jovens, por exemplo, são incapazes de assinar contratos e carecem de direitos. Mas elas são protegidas pelo contrato mesmo assim, por causa dos interesses sentimentais de outrem, mais notavelmente seus pais. Então nós temos, portanto, deveres envolvendo essas crianças, deveres a seu respeito, mas nenhum dever para com elas. Nossos deveres, em seu caso, são deveres indiretos para com outros seres humanos, geralmente seus pais.⁹

Outro ponto que se identifica como problemático na linha argumentativa básica contratualista é o possível respaldo que essa defesa daria à subjugação histórica de grupos étnicos. Ao seguir com a exposição inaugurada pela citação a Platão, Singer fornece como exemplo os africanos escravizados e levados para a América. Se o interesse pessoal dos indivíduos é a base do contrato social, não haveria nenhuma razão pessoal para que os traficantes das pessoas escravizadas as tratassem de uma forma melhor, tendo em vista que aquele grupo subjugado, separado de sua cultura e de sua terra natal não teria como retaliar a dominação. Os interesses dos traficantes de escravos não se viam ameaçados.

uma grande quantidade de argumentos que visam excluir os animais não-humanos da esfera de preocupação ética não se sustentam ao se deparar com o dilema de, utilizando sua lógica, amparar esses grupos de indivíduos.

⁹REGAN, T. A case for animal rights (1986). In: M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.). *Advances in animal welfare science* (p. 179-189). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986/87, p. 181. “*Those who understand and accept the terms of the contract are covered directly; they have rights created and recognized by, and protected in, the contract. And these contractors can also have protection spelled out for those who, though they lack the ability to understand morality and so cannot sign the contract themselves, are loved and cherished by those who can. Thus young children, for example, are unable to sign contracts and lack rights. But they are protected by the contract none the less because of the sentimental interests of others, most notably their parents. So we have, then, duties, involving these children, duties regarding them, but no duties to them. Our duties in their case are indirect duties to other human beings, usually their parents.*”

Ademais, oportuno refletir: se os escravos não têm a oportunidade de participar do contrato – e também não oferecem grandes riscos à vigência deste ou ao bem-estar da classe dominante – de que adianta a capacidade racional de poder decidir participar do contrato?

A Ética e o Direito podem perfeitamente ter se originado de interesses pessoais e a partir da vontade de pessoas aptas a realizar um acordo recíproco de não ofensividade, como observa o filósofo australiano. Contudo, seus limites não podem ser as barreiras desse contrato, uma vez que se avança na compreensão da humanidade e de toda a natureza vivente. Caso contrário, seria perfeitamente justificável um mundo inteiramente despido de qualquer direito essencialmente animal, inclusive de direitos humanos, com massacres e genocídios legitimados e realizados por indivíduos cujos interesses não se vissem restringidos mediante a parca resistência de outras comunidades.

De outro lado, tem-se outra concepção excludente dos animais na teoria ética kantiana. A ideia inicial, de entender o ser humano como um fim em si mesmo, libertando-o de toda e qualquer objetificação, sem dúvidas foi um grande avanço e é uma grande contribuição à evolução dos direitos humanos¹⁰. A defesa de um valor intrínseco do ser humano é louvável e deve ser preservada. Todavia, Kant recai em falhas perigosas no momento em que utiliza a racionalidade como parâmetro para conferir liberdade e dignidade a um ser.

Um primeiro fato relevante é que a racionalidade não existe em termos tão simplistas. Não se pode dividir os seres entre possuidores de racionalidade e desprovidos de racionalidade – sendo que os animais se enquadrariam neste último grupo, considerados “coisas” por Kant. A racionalidade está presente em níveis na natureza (e mesmo entre os humanos), assim como uma série de outros atributos.

Uma segunda questão que se pode extrair da filosofia kantiana concretiza-se na seguinte frase: o que de fato define o ser humano a ponto de qualificá-lo como merecedor de direitos? O filósofo prussiano apresenta o atributo da racionalidade como o cerne de sua teoria. No entanto, a presença de tal característica humana (ou sua presença em nível alto o suficiente para ser considerada existente nesse indivíduo por Kant) não deveria ser tida como garantidora da dignidade.

¹⁰ Torna-se, inclusive, de grande importância aos animais não-humanos, ao servir de inspiração à teoria de direitos animais elaborada por Tom Regan, que busca a extensão de um valor intrínseco também aos outros animais.

A defesa da racionalidade, afinal, acaba voltando à restrição imposta pelos contratos, embora inclua agora sob o resguardo do direito à dignidade outros grupos de *Homo sapiens* a que, em outras condições históricas, não foi garantido participar do acordo tácito.

O grande problema dessa visão, pois, é que não faz sentido a racionalidade conferir direitos ao ser humano. O que se vê é uma tentativa, carregada de um fundo de especismo, de fundamentar a dignidade da pessoa humana sobre uma entronização de nossa espécie em detrimento de outras espécies que não possuem naturalmente o tal intelecto superdesenvolvido.

Além de criar uma séria hierarquia odiosa, esse dito fundamento não tem como ser defendido. Dizer que a dignidade é direito adstrito à capacidade racional elimina não só a possibilidade de se garantir o bem-estar animal, mas também de se garantir dignidade da vida de todos aqueles seres humanos que têm sua racionalidade reduzida. Reafirma-se a falha em desconsiderar – mesmo que por carência dos conhecimentos necessários à época – a existência de níveis de racionalidade.

Em sua obra *Manifesto pelos Direitos dos Animais*, Rafaella Chuahy provê um exemplo de como essa qualidade pode ser relativizada. Relata um estudo realizado pelo Instituto Max Planck de Antropologia Evolucionária de Leipzig, na Alemanha, com Rico – um cão *border collie* –, em que foi solicitado que trouxesse determinados objetos dentre vários disponíveis. Na primeira etapa, pediram que levasse dois brinquedos de dez opções. Na segunda etapa, inseriram um brinquedo novo, que o cão foi capaz de reconhecer mesmo nunca tendo ouvido o nome. Resultado: o cachorro cumpriu as tarefas satisfatoriamente em quase todas as tentativas, em ambas as etapas. A escritora conclui:

Segundo os cientistas, isso prova que os cães são capazes de lógica simples e tão inteligentes como crianças de pelo menos três anos. Eles podem deduzir o significado de nomes nunca ouvidos, reconhecer 200 palavras e lembrar semanas depois do que aprenderam.¹¹

Através dos resultados obtidos no teste supracitado, bem como em outros do gênero, tem-se o conhecimento de que a racionalidade de animais não-humanos pode muito bem ser equiparada à de crianças pequenas. Ainda, como pontua reiteradamente Singer, as pessoas com deficiências mentais severas poderiam ser incluídas nesse nível racional.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, não exclui de sua proteção nem deixa de considerar sujeitos de direitos as crianças e as pessoas com deficiências mentais que afetem sobremaneira o próprio discernimento. Ao contrário, garante-lhes um tratamento

¹¹ CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 25.

especial, ao incluí-los na categoria própria de pessoas “incapazes”. O legislador, ao invés de restringir-lhes direitos, ampara-os de maneira ainda mais cuidadosa, haja vista serem mais vulneráveis pela impossibilidade de realizar juízos morais que os levem a um consentimento ou comportamento mais inteiramente racional.

Analisando tal fato, não se pode chegar a outra conclusão: os animais não-humanos, em vez de excluídos, deveriam obter uma atenção especial do legislador, o qual, rasgando o véu da omissão, deveria garantir-lhes direitos específicos à sua condição.

A fim de abandonar de vez a ideia de dignidade a partir da racionalidade, cabe uma última – e talvez mais relevante – objeção, que levará ao coração da luta pela dignidade animal. Ora, faz sentido proteger alguém ou julgar-lhe mais digno em razão de sua inteligência?

Uma resposta afirmativa a essa pergunta levaria a crer que, uma vez admitido que a racionalidade está presente em níveis diversos em cada indivíduo, quanto mais inteligente for a pessoa, um direito a uma vida mais digna ela terá. Sendo assim, os direitos seriam conferidos como uma espécie de prêmio por seu titular ser um indivíduo ou uma espécie com intelecto mais desenvolvido que os demais.

Não parece razoável a construção de uma sociedade hierarquizada desta forma. Destarte, não há razão alguma que permita a conclusão de que a racionalidade é um atributo apto a diferir quem pode ser titular de uma vida digna e quem não o pode. Por outro lado, a capacidade de sofrer parece ser o único atributo apto a distinguir quem necessita da proteção estatal. Como a célebre colocação de Bentham já pronunciava:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo (Ver o *Código Negro* de Luís XIV). Pode chegar um dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do *os sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, o que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem *raciocinar*; tampouco interessa se *falam* ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles *sofrer*?¹²

¹² BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 63.

Afinal, além de a capacidade de sofrer ou desfrutar de algo ser condição prévia para se ter qualquer interesse¹³, parece razoável afirmar que alguém deve ser tanto mais protegido, quanto mais estiver exposto ou vulnerável à dor e ao sofrimento.

2.3 A SENCÊNCIA E A IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Ao se eleger a capacidade de sofrer como o limite que determina a preocupação com os interesses alheios, chega-se não somente a um pressuposto básico para qualquer preocupação ética, mas ao ponto em que se consegue justificar devidamente a garantia de uma dignidade como valor intrínseco ao ser humano, incluindo, sem mais esforços lógicos, outros animais nessa esfera de cuidado.

O pensamento de Singer explica melhor a importância do atributo eleito pra discussão dos interesses: “A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um *pré-requisito para um ser ter algum interesse*, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível”.¹⁴ Essa ideia parte do pressuposto lógico de que qualquer ser que sofra terá um interesse básico: o de não sofrer.

E por que razão deve-se levar os interesses alheios em consideração? Já se viu as consequências desastrosas que podem se originar da manutenção de uma concepção contratualista de sociedade que tente sustentar-se pelo acordo egoísta de interesses puramente pessoais entre as partes contratantes. Tanto a Ética quanto o Direito, para que funcionem ao propósito que se quer, devem se firmar não sobre interesses pessoais, mas sobre interesses universais – o que, no Direito, dará origem ao chamado “interesse público”.

Sendo assim, tanto para se pensar de forma ética, quanto para se manter a paz social através da confiança no controle estatal, a sociedade deve se fundar em um ponto de vista universal e apartidário. Esse ponto de vista deve medir indiscriminadamente todos os interesses existentes.

E por que os animais merecem igual consideração de seus interesses, não só sob uma perspectiva ética, mas também no campo do direito? Ora, se um ordenamento jurídico, para ser considerado justo, deve se fundar no princípio da igualdade, não faz sentido restringir a aplicação de tal princípio à espécie humana. Pelo contrário, o fundamento que elegemos como coerente para garantir dignidade de vida aos homens e mulheres é uma capacidade que também se encontra presente em diversas outras espécies.

¹³ Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 67.

¹⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 13.

É claro que pensar dessa forma demanda uma grande disposição a quebrar noções historicamente construídas e tidas como naturais, mas que não passam de considerações equivocadas erigidas sobre um profundo especismo.

Há quem insista em defender que a dor humana é maior, em decorrência de uma maior autoconsciência, e, por isso, incomparável à dor dos demais animais. No entanto, só se pode admitir que a autoconsciência torne a dor de um ser mais importante quando ela for fundamental para o agravamento dessa dor. É essa a ideia que Singer traz em um excerto de *Ética Prática*:

Não obstante, temos o direito de perguntar *por que* os seres autoconscientes devem ser considerados mais valiosos e, em particular, por que o suposto maior valor de um ser autoconsciente deve resultar em dar preferência aos interesses menores de um ser autoconsciente em detrimento dos interesses maiores de um ser meramente senciente, mesmo quando a autoconsciência do primeiro não está em jogo.¹⁵

Nessa mesma linha de raciocínio, o autor defende que a alegação de tal prioridade só é compatível com o princípio da igual consideração de interesses caso não ultrapasse o entendimento de que certas coisas que acontecem aos seres autoconscientes podem lhes contrariar os interesses, enquanto que se essas mesmas coisas acontecessem aos seres não autoconscientes, eles lhes seriam indiferentes.

Sob outro prisma, há que se admitir que, ao inserir a autoconsciência e as aptidões mentais mais desenvolvidas de adultos humanos sem deficiência na consideração de interesses em disputa, em determinadas situações, suas aptidões mentais poderiam dar causa a um menor sofrimento que o de quem não possuísse tais atributos. Percebe-se, assim, que os animais podem sofrer mais em decorrência de suas limitações em determinadas ocasiões.

A título ilustrativo, o mesmo autor, em sequência, remete-se à situação de prisioneiros de guerra. Argumenta que, se forem feitos cativos seres humanos (com integridade intelectual) em tempos de guerra, é possível lhes explicar que, desde que se submetam à captura, interrogatório e prisão, nenhum outro mal lhes será feito, sendo libertos assim que cessadas as hostilidades. Contudo, caso sejam capturados animais selvagens, não é possível lhes fazer compreender essa mensagem, razão pela qual seu terror seria muito maior.¹⁶

Esclarecido esse ponto, faz-se conveniente apresentar as razões científicas que embasam a afirmação de que os animais não-humanos podem sofrer de forma equiparável aos humanos.

¹⁵ SINGER. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 84.

¹⁶ *Ibid.*, p. 70.

2.4 OS ANIMAIS SENTEM

Temple Grandin, Ph.D. em ciência animal e professora da Colorado State University, e Catherine Johnson, Ph.D. e escritora especializada em neuropsiquiatria, trazem uma explicação satisfatória para a defesa da existência de sofrimento animal, seja humano ou não. Em excerto de *O Bem- Estar dos Animais*:

Tanto os animais como as pessoas têm os mesmos centros de emoções básicas no cérebro. Muitos donos de animais de estimação já devem saber disso, mas vejo que vários executivos, gerentes industriais e até alguns veterinários ainda não acreditam que os animais têm emoções. A primeira coisa que lhes digo é que alguns medicamentos psiquiátricos para humanos, como Prozac, também funcionam com os animais. À exceção dos especialistas, quando alguém diseca o cérebro de um porco tem dificuldade de observar alguma diferença entre as partes inferiores do cérebro do porco e do cérebro humano. Os seres humanos têm um neocórtex muito maior, mas os centros emocionais não estão situados nele e sim na parte inferior do cérebro.

As pessoas que têm sofrimento mental querem se sentir bem, parar de ter emoções negativas e passar a ter emoções positivas. Os animais têm o mesmo objetivo.¹⁷

Tal constatação científica permite que se agrupem todos os animais com a estrutura cerebral emocional semelhante no grupo dos seres “sencientes”. A senciência é a qualidade que possuem determinadas espécies animais por serem capazes de sentir sofrimento e satisfação.

Para além da similaridade estrutural dos cérebros, a capacidade de sofrer de um animal também pode ser observada pelo simples comportamento. Assim como seres humanos gritam ao sentir dor, muitos outros animais também emitem sons semelhantes ao grito quando sofrem algum tipo de lesão ou golpe. Certos animais têm o comportamento de luto quando um familiar ou amigo seu perde a vida: os macacos, cães e gatos são exemplos de seres que podem manifestar tal sentimento. A tristeza e depressão também podem ser identificadas através de sua feição e modo de se comportar – isolando-se dos demais, demonstrando falta de apetite, ficando parado ou deitado por muito tempo, ignorando convites para brincar, dentre outros comportamentos facilmente perceptíveis. Ainda, quando um animal sente raiva ou medo, ele tende ou a repelir a ameaça ou a ficar petrificado diante da situação. Todos esses comportamentos são observáveis tanto em humanos quanto em animais não-humanos.

Agora que se pôde compreender melhor o motivo da defesa de que os animais não-humanos, em geral, têm as mesmas emoções fundamentais que os humanos, bem como já

¹⁷ GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. *O Bem-Estar dos Animais*: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010, p.11.

se demonstrou anteriormente que, por essa razão, seus interesses devem ter igual consideração, impõe-se discorrer acerca de a que tipo de direitos esses animais fazem jus.

Um erro muito comum é refutar de antemão a ideia da igual consideração de interesses aos animais em uma ordem jurídica, ao considerar que esse posicionamento geraria aberrações legislativas, tendo em vista as abismáveis diferenças entre os humanos e os demais animais, que ultrapassam o aspecto emocional. Um ser não-humano não poderia ter os mesmos direitos que um sujeito humano.

Esta última assertiva, além de óbvia, não deixa de ser verdadeira. Contudo, o argumento que levou a essa afirmação não merece prosperar. Tal objeção – que alega a construção de aberrações legislativas – estaria correta se o princípio da igualdade a que se faz referência dissesse respeito aos direitos tutelados por cada um. Entretanto, a aplicação do princípio da igualdade que aqui se defende diz respeito não à atribuição de direitos, mas à consideração dos interesses de cada ser senciente.

Sendo assim, a lógica utilizada é a de que a extensão do princípio da igualdade a outros grupos de animais não implica uma igualdade de tratamento ou de direitos. Conforme Singer, “O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos”.¹⁸

Sendo assim, qual seria o tratamento devido aos animais não-humanos, uma vez considerando que, por serem sencientes, merecem, tanto quanto os humanos, receber sua parcela de proteção jurídica? Mais diretamente: os animais não humanos devem ser sujeitos de quais direitos? A fim de que se possa responder a essas perguntas, é necessário que se tente adentrar um pouco na estrutura básica da mente dos animais.

Os neurocientistas muito já se dedicaram à tarefa de estudar o cérebro animal e suas emoções – sendo estas além de inatas, comuns ao grupo de seres sencientes. O Dr. Jaak Panksepp, neurocientista da *Washington State University* e autor do livro *Affective Neuroscience*, descreve um conjunto de sistemas de emoções fundamentais, que é apresentado por Grandin:

BUSCA: Dr. Panksepp diz que BUSCA é o “impulso básico para procurar, investigar e dar sentido ao ambiente”. BUSCA é uma combinação de emoções que as pessoas costumam julgar que são coisas diferentes: o desejo de alguma coisa muito boa, o anseio por receber alguma coisa muito boa e a curiosidade, que muitos provavelmente acham que não é uma emoção. [...]

RAIVA: Dr. Panksepp acredita que a emoção básica da RAIVA evoluiu da experiência de ser capturado e imobilizado por um predador. A estimulação de áreas

¹⁸ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 5.

subcorticais no cérebro provoca o estado de raiva no animal. A RAIVA dá ao animal capturado a energia explosiva necessária para lutar violentamente e talvez causar um impacto suficiente para que o predador afrouxe o aperto, dando ao animal capturado a chance de escapar. O sentimento da RAIVA começa no nascimento. Quando alguém imobiliza os braços de um bebê humano junto ao corpo dele, o bebê fica furioso. [...]

MEDO: O sistema MEDO dispensa maiores explicações. Animais e humanos sentem MEDO quando sua sobrevivência é ameaçada de qualquer forma, desde o nível físico até o mental e o social.

PÂNICO: É a palavra que Jaak usa para o sistema de vínculo social. Todos os bebês, humanos e animais, choram quando a mãe sai, e um bebê isolado, cuja mãe não volta, tem probabilidade de deprimir e morrer. O sistema PÂNICO evoluiu provavelmente da dor física. Quando se estimula a parte do cérebro que a regula, o animal dá gritos de separação. Os opioides são ainda mais eficazes no tratamento da dor social do que no da dor física. Jaak diz que talvez por isso é que as pessoas dizem que “dói” perder alguém a quem amam. [...]

LUXÚRIA: Significa sexo e desejo sexual.

CUIDADOS: É o termo que o Dr. Panksepp usa para o amor e os cuidados maternos.

BRINCAR: É o sistema cerebral que produz as brincadeiras inquietas que todos os filhotes de animais e crianças humanas fazem no mesmo estágio de desenvolvimento. [...] Até hoje ninguém entende muito bem a natureza do sistema BRINCAR, embora todos saibam que o comportamento de brincar é provavelmente um sinal de bem-estar, porque o animal deprimido, amedrontado ou irritado não brinca. O sistema BRINCAR produz sentimentos de alegria.¹⁹

Grandin e Johnson descrevem com maiores detalhes as particularidades de cada um dos sistemas de emoções. Contudo, para os fins que aqui são mencionados, o transcrito acima é suficiente para que se extraia uma noção geral das necessidades animais.

Todas essas partes do cérebro têm uma função própria, devendo ser garantido ao animal uma vida digna o bastante para que possa nutrir um equilíbrio no estímulo de cada uma de suas funções emocionais.

Naturalmente, não são todos os animais que apresentam essas espécies de emoção. O que se sabe é que o sistema nervoso de todos os vertebrados é muito similar. Sendo assim, embora não idêntica, a maneira como os seres humanos sentem é muito parecida com a forma que outros animais vivenciam as mesmas emoções. Isso se deve ao fato de que, apesar de a parte racional do cérebro (córtex cerebral) ter apresentado desenvolvimentos mais consideráveis após a separação dos ancestrais humanos do restante dos mamíferos, o sistema nervoso²⁰ (que está ligado, dentre outros aspectos biológicos, aos estímulos dos sentidos, à

¹⁹ GRANDIN, T.; JOHNSON, C. *O Bem-Estar dos Animais*: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010, p. 12-15.

²⁰ Trata-se aqui do sistema nervoso em termos básicos, até mesmo porque estão sendo consideradas as *emoções fundamentais* dos animais, não sendo interessante ao estudo considerar os desdobramentos mais complexos desse mesmo sistema.

interação com o mundo externo e, por certo, à produção de emoções) evoluiu desde ancestrais mais distantes, comuns a nós e a outros animais “superiores”²¹.

Um sistema cerebral específico que se relaciona fundamentalmente com a regulação dos processos emocionais é o sistema límbico, cujo lobo límbico – estrutura que apresenta conexões nas manifestações emocionais – existe em todos os vertebrados. Nas palavras do Professor Angelo Machado, em *Neuroanatomia Funcional*:

Na face medial de cada hemisfério cerebral observa-se um anel cortical contínuo constituído pelo giro do cíngulo, giro para-hipocampal e hipocampo [...]. Este anel cortical contorna as formações inter-hemisféricas e foi considerado por Broca como um lobo independente, o *grande lobo límbico* (de limbo, contorno). Este lobo é filogeneticamente muito antigo, existindo em todos os vertebrados. [...] o ponto fundamental, isto é, a importância das estruturas do lobo límbico e de suas conexões nas manifestações emocionais está, hoje, amplamente confirmado. [...] Este [sistema límbico] pode, pois, ser conceituado como um sistema relacionado fundamentalmente com a regulação dos processos emocionais e do sistema nervoso autônomo constituído pelo lobo límbico e pelas estruturas subcorticais a ele relacionadas.²²

Portanto, não há dúvidas de que existem provas suficientes demonstrando não somente que a maior parte dos animais é capaz de sentir a dor e o prazer físicos, mas também de que existe uma grande parte dos animais, para além dos humanos, que experimentam uma gama básica de emoções que ultrapassam a mera dor física. Se o simples sofrer ou mal-estar físico já assinalava a importância de se dar atenção aos interesses dos animais não-humanos, os indícios inquestionáveis de que muitos dentre eles sofrem física e psicologicamente – além de apresentar diversas emoções que dão origem a diferentes necessidades – tornam ainda maior a urgência na consideração de seus interesses.

A fim de dirimir qualquer dúvida remanescente sobre a questão, cabe transcrever trecho de Rafaella Chuahy, em que descreve um reconhecido estudo do Professor Gary Varner, envolvendo a dor animal, além de outras conclusões científicas:

No final dos anos 1990, o respeitado filósofo e professor Gary Varner, Ph.D., que ainda hoje ensina na Universidade do Texas A&M, conduziu um estudo para descobrir quais animais têm a capacidade de sentir dor. Ele estudou a presença de seis características em vertebrados (peixes, pássaros, mamíferos e sapos) e invertebrados (minhocas, insetos e cefalópodes): os nociceptores (receptores para a dor), o sistema nervoso central, a conexão entre nociceptores e o sistema nervoso central, os opioides endógenos (substâncias dentro do corpo que aliviam a dor), as respostas dos animais perante a dor e suas reações diante da dor quando anestesiados. Ele concluiu que provavelmente todos os animais vertebrados sentem

²¹ Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 80. Importante destacar que o termo “superiores”, utilizado por Peter Singer, provavelmente está relacionado à classificação científica de “*higher vertebrates*”, expressão utilizada para denominar conjuntamente os mamíferos, aves e répteis, podendo o grupo também ser denominado amniota.

²² MACHADO, Angelo B. M. *Neuroanatomia Funcional*. 2 ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2003, p. 277.

dor. Os invertebrados provavelmente não têm essa capacidade, com exceção dos cefalópodes, como os polvos e lulas.

Outros estudos também foram realizados para medir a dor emocional, aquela sentida quando um membro da família morre. Pesquisadores concordam que pelo menos cachorros, gatos, pássaros e macacos entram em depressão, sentem ansiedade e apresentam comportamentos similares ao humano como anorexia e falta de motivação.²³

Neste ponto, já restando demonstrado que várias espécies animais (incluindo o *Homo sapiens*) sentem de forma muito similar, instala-se um problema para que se possa determinar qual tratamento – seja ético ou legislativo – deve ser conferido aos animais: como compreender, em cada situação, qual seriam as necessidades básicas de animais não-humanos? Por sermos seres humanos, a tarefa da empatia se torna mais fácil para determinar quais os interesses básicos de nossa espécie, na medida em que temos formas, em geral, homogêneas de manifestar nossas emoções.

As demais espécies, não obstante sintam de forma muito parecida, possuem formas diversas de manifestar suas emoções. Para isso, há uma explicação neurológica. Vejam-se as lições de Machado, ao introduzir a análise do sistema límbico:

Alegria, tristeza, medo, prazer e raiva são exemplos do fenômeno da emoção. Para seu estudo, costuma-se distinguir um componente central, subjetivo, e um componente periférico, o comportamento emocional. O componente periférico é a maneira como a emoção se expressa e envolve padrões de atividade motora, somática e visceral, que são característicos de cada tipo de emoção e de cada espécie. Assim, por exemplo, a raiva manifesta-se de maneira muito diferente no homem, no gato, ou no galo garnizé. A alegria no homem se expressa pelo riso, no cachorro pelo abanar da cauda.²⁴

Esse aspecto tangente à diferença comportamental, todavia, não deve ser obstáculo para a garantia da extensão do princípio da igualdade de consideração de interesses aos animais não-humanos. Isso porque existem formas de perceber quando um animal está em condições de bem-estar e quando o ambiente ou condições em que se encontra não fornecem os elementos necessários à sua sanidade física e mental.

Inicialmente existe uma dificuldade em identificar se o comportamento do animal sugere realmente bem-estar. Mesmo um animal cativo ou domesticado nem sempre demonstra os sinais de seu sofrimento tão diretamente, até porque algumas espécies, quando observadas,

²³ CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. P. 22-23. As considerações de Chuahy partem de experimentos científicos publicados. Contudo, ao se observar o comportamento de diversos animais na natureza ou cativo, inclusive outros além dos elencados em seu livro, também se pode verificar, em determinadas situações, comportamentos bastante sugestivos de dor ou intenso estresse emocional.

²⁴ MACHADO, Angelo B. M. *Neuroanatomia Funcional*. 2 ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2003, p. 275.

possuem uma tendência natural de esconder a falta de bem-estar com o propósito de que os predadores não percebam sua fraqueza.²⁵

Por outro lado, ao se guiar pelo comportamento dos animais para presumir suas necessidades, muitos podem incidir no erro de realizar uma observação muito superficial. Grandin e Johnson, ao analisar as necessidades animais, ilustram bem a questão, através da descrição de uma experiência com uma espécie de rato chamado *gerbo*.

Muitos animais desenvolvem *estereotípias* ao serem submetidos a situações cotidianas de estresse e de ausência de bem-estar. Uma estereotípia, como explicam, é um comportamento repetitivo anormal (CRA) que pode ser classificado como locomotor, oral ou de movimento corporal não locomotor.²⁶

Os gerbos criados cativos geralmente desenvolvem um comportamento estereotipado de escavar continuamente um dos cantos da gaiola. Grandin e Johnson relatam que vários pesquisadores levantaram a hipótese de que os gerbos agem dessa forma por possuírem uma necessidade biológica de escavar que não podem expressar fora da natureza e, por isso, cavam compulsivamente os cantos das gaiolas em que se encontram.

As autoras, então, mencionam um experimento realizado por um psicólogo suíço chamado Christoph Wiedenmayer, com o intuito de descobrir se realmente a necessidade dos gerbos era constituída pela ação de escavação, haja vista que na natureza esses ratos escavam para construir túneis e, assim que o conseguem, param de escavar. O pesquisador colocou um grupo de gerbos filhotes em uma gaiola simples, forrada com areia, e outro grupo em uma gaiola com sistema de tocas pré-cavadas e sem material macio que pudesse ser escavado.

O resultado do experimento demonstrou que os gerbos não necessitam da ação de escavar, mas sim de seu resultado, considerando-se que os animais na gaiola simples desenvolveram rapidamente o estereótipo escavador, enquanto o grupo na gaiola com tocas prontas não o desenvolveu. As tocas subterrâneas conferem a esses ratos a sensação de segurança e proteção e é unicamente por essa razão que essa espécie realiza tais construções. Portanto, cabe concluir que os animais não têm necessidades puramente comportamentais, mas sim necessidades relacionadas a sentimentos que lhes confirmam bem-estar.²⁷

Assim, as estereotípias, quando patológicas, constituem um fator altamente indicativo do estado de sanidade do animal. Os CRAs, juntamente com outros

²⁵ Cf. GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. *O Bem-Estar dos Animais*: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010, p. 19.

²⁶ GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. *O Bem-Estar dos Animais*: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010, p. 21-22. As autoras explicam os grupos de CRAs classificados por Georgia Mason, da *University of Guelph and Agri-Food* do Canadá.

²⁷ *Ibid.*, p. 10-11.

comportamentos animais, fornecem indicativo suficiente de quais as necessidades que o animal pode apresentar naquele momento. Contudo, devem sempre ser considerados em conjunto com o ambiente ao qual está integrado, bem como às circunstâncias que se encontram²⁸. Tomado esse cuidado, não há nada que obstaculize a viabilidade prática de se garantir bem-estar aos animais.

Depois de toda a exposição, não se pode mais duvidar de que, tanto quanto o ser humano, os demais animais são sujeitos no mundo, detentores de um valor intrínseco, o qual torna imprescindível a garantia direta de direitos que levem à dignidade de suas vidas, haja vista a vulnerabilidade a que estão submetidos por serem capazes de sofrer e de sentir prazer – e também, em determinados casos, pela posse de todo um complexo de emoções. Sopesando-se todas essas considerações, não há sentido nenhum na manutenção da exclusão dos animais não-humanos de nossa proteção estatal, razão pela qual urge reconhecer seus direitos.

²⁸ Essa ressalva é decorrente do fato de que nem todas as estereotípias indicam a mesma coisa. Um animal pode apresentar uma estereotípia em razão de um sofrimento atual, de um sofrimento passado, ou mesmo indicar um maior bem-estar em um mau ambiente em face de outros animais. Esta última situação ocorre porque algumas vezes um animal desenvolve uma estereotípia com o intuito de se acalmar ou se estimular em um ambiente ruim. Enquanto outros, no mesmo ambiente, e que não apresentam estereotípia podem estar sofrendo mais, já havendo desistido e se tornando ausente e deprimido. GRANDIN e JOHNSON explicam e exemplificam essas situações nas páginas 24 e 25 da obra referenciada.

3 A AFIRMAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

3.1 ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E AS POSSÍVEIS VISÕES SOBRE O DEVER HUMANO PARA COM O “OUTRO” ANIMAL

No ordenamento jurídico da maior parte dos Estados existentes, os únicos animais a possuírem o *status* de *sujeitos de direitos* e, portanto, possuírem proteção jurídica de forma direta são os humanos. Tal fato imediatamente impõe a constatação de que, nessas nações, todos os outros viventes não possuem direitos, situando-se, dentre eles, todos aqueles animais não pertencentes à espécie *Homo sapiens*.

Isso não significa dizer que não existam normas que lhes confirmam alguma proteção. De fato, numerosos são os regramentos – seja em nível nacional, estrangeiro ou internacional – que visam à proteção do meio ambiente, incluindo, para além da flora, deveres que devem ser observados tanto pelo Estado quanto pela sociedade em relação à fauna.

No Brasil, a Constituição da República Federativa promulgada em 05 de outubro de 1988 protagonizou um avanço histórico no país ao conferir proteção ao meio ambiente através da elevação do bem ambiental à categoria de bem difuso. Assim, a fauna, pelo que se depreende da dicção do texto constitucional, passou a também ser considerada bem ambiental difuso.

Não obstante a evolução na consideração animal pela Carta Magna, bem como as demais legislações infraconstitucionais que hoje regulam atividades humanas relacionadas aos demais animais, a visão presente em todos esses textos legislativos ainda é visivelmente antropocêntrica, não conferindo, em momento algum, a titularidade desses direitos aos animais não-humanos. Acerca da situação jurídica desses seres no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, se discutirá mais profundamente em ocasião posterior e mais oportuna.

O fato a ser considerado nesse instante, então, é a constatação já exposta no parágrafo anterior: é difícil negar que o Direito seja, em sua origem, antropocêntrico. E isso nenhum estranhamento poderia causar, considerando tratar-se de um conjunto de normas editadas por homens, a fim de regular a sua convivência social, erigindo-se em uma época em que a consciência humana no tocante ao ambiental e animal parecia ser insignificante (para não dizer inexistente e incidir em desrespeito aos pensadores minoritários que manifestavam pensamentos divergentes).

Hodiernamente, todavia, esse intenso antropocentrismo mostra-se problemático, mormente ante a exclusão de diversos animais de qualquer proteção direta estatal – cujas

consequências desastrosas, atingindo até mesmo a lógica da concepção dos direitos humanos, já foram demonstradas no capítulo primeiro.

A construção antropocêntrica do direito pode se dar sob pretextos diversos, assim como uma reconstrução biocêntrica ou inclusiva de direitos animais no meio jurídico pode apresentar fundamentos distintos. Conforme o modo como o legislador olha para o “outro” animal, o sistema jurídico se molda de forma diferente e, portanto, fundamenta-se sobre uma visão de mundo particular.

Tom Regan, defensor da corrente dos direitos dos animais, considera quatro formas de visão que se pode ter em relação aos deveres do ser humano para com os demais animais, são elas (em livre tradução): a visão dos deveres indiretos; a visão da crueldade-bondade; o utilitarismo; e a visão dos direitos²⁹.

A primeira visão consistiria no tratamento mais habitual conferido pelos legisladores ao redor do mundo aos seres não-humanos. A visão dos *deveres indiretos* apoia-se na defesa de que o ser humano não possui nenhum dever direto em relação a qualquer animal – com exceção de outro humano, obviamente. Sendo assim, não se poderia fazer algo errado *para* um animal, mas tão somente algo errado *envolvendo* um animal.

Segundo esse ponto de vista, pode-se concluir que se um indivíduo, por exemplo, joga água fervente no gato do vizinho, em um acesso de raiva, porque o felino estava se utilizando da areia reservada em frente à sua casa que seria destinada à reforma de seu imóvel, a ação não será errada em razão da dor, das queimaduras ou lesões sofridas pelo gato. Conforme a visão dos deveres indiretos, essa ação estaria errada por causa do sofrimento infligido ao seu vizinho, dono do gato, que por ele nutria profundo carinho.

As pessoas que defendem essa visão tentam sustentar-se, segundo Regan, em três argumentos diferentes. Algumas – e esse pensamento já está demasiado ultrapassado – *afirmam que os animais nada sentem*. Quanto a esse ponto, as considerações apresentadas no item final do capítulo anterior são mais que suficientes para rebater essa asserção.

Outras pessoas, ainda, fogem a esse primeiro argumento e buscam abrigo em uma segunda afirmativa, de acordo com a qual os animais sentem dor sim, mas *apenas a dor humana importaria*. Mais uma vez, já se demonstrou em oportunidade anterior que não há motivo que sustente tal alegação. Nenhum atributo, nem mesmo a autoconsciência, é capaz de elevar a dor humana a um nível de importância ou magnitude que torne a dor animal despida

²⁹ REGAN, T. (1986). A case for animal rights. In: M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.), *Advances in animal welfare science* (pp. 179-189). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986/87. O filósofo as denomina: *indirect duty view; cruelty-kindness view; utilitarianism; e the rights view*.

de relevância ou de seu valor. Enquanto os cérebros dos vertebrados forem tão similares, apresentando eles as mesmas emoções básicas, não há razão para admitir que a dor de um não seja equiparável à do outro.

Por fim, resta o terceiro argumento utilizado pelos defensores dos deveres indiretos, e este descansa no *contratualismo*. Sobre a teoria, já se discorreu exaustivamente, não sendo necessário repetir todas as implicações desastrosas da manutenção da visão contratualista para a hermenêutica jurídica.

A segunda visão seria a da crueldade e bondade. As pessoas que se filiam a esta defendem um dever direto de ser “gentil” ou “bom” para com os demais animais e, por outro lado, não ser cruel a eles. Para além da inexatidão do que seria a “crueldade”, a crítica que se pode fazer aqui reside no fato de gentileza e bondade serem virtudes, e, apesar de louváveis, não há garantia de que encaminharão seu titular para a escolha ética ou juridicamente correta.

A terceira visão consiste no complexo de ideias relacionadas à corrente ética a que se chama *Utilitarismo*. Tal corrente possui por fundamento central o princípio da utilidade, que, originalmente, repousaria na aprovação ou desaprovação de determinada ação segundo sua tendência em aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa ou comunidade cujos interesses estejam em cheque.

Os utilitaristas defendem tal princípio em virtude de acreditarem que a ação humana (ou de seres semelhantes, por extensão) condiciona-se aos sentimentos de dor e prazer. Nas palavras de Bentham:

A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a *dor* e o *prazer*. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos. Ao trono desses dois senhores está vinculada, por uma parte, a norma que distingue o que é reto do que é errado, e, por outra, a cadeia das causas e dos efeitos.³⁰

Ao elaborar sua defesa dos animais não-humanos, Singer bebe da fonte de Bentham, e, além de buscar a resposta ética que cause o menor sofrimento possível nas problemáticas que levanta, conjuga o princípio da utilidade ao da igual consideração de interesses semelhantes. É essa visão utilitarista de Singer que Regan critica. E a crítica se concentra em um determinado ponto: o valor do indivíduo.

Tom Regan defende que o que tem valor para um utilitarista é a satisfação do interesse do indivíduo, e não o indivíduo a quem pertencem os interesses. Por essa razão, o

³⁰ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 3.

utilitarismo, acreditando os indivíduos como meros receptáculos de interesses, não teria lugar para seu valor inerente.³¹

Muito embora as argumentações de Singer sejam impecáveis em muitos aspectos, há que se concordar que não se poderia pensar em direitos humanos sem o valor inerente do humano. Da mesma forma, entende-se que não se pode pensar em direitos animais sem considerar o valor inerente do animal. Todavia, talvez seja uma injustiça dizer que o princípio da igual consideração de interesses e a busca pelo menor sofrimento possível não são compatíveis com a defesa de um valor intrínseco dos seres.

Não se busca aqui uma medida de direitos ou escolhas éticas sob a égide de um pensamento puramente utilitário. Provavelmente, a noção que aqui se busca traçar se basearia melhor em um pensamento guiado pela união do princípio da igual consideração de interesses, com a aceção do valor intrínseco dos animais, conjugados com a escolha da situação que, dentro da razoabilidade, cause o menor sofrimento possível para os seres envolvidos.

Após essa elucidação, cabe dissertar sobre a visão remanescente, sendo esta a defendida por Regan: a visão dos direitos (*“the rights view”*). Essa linha de pensamento tem por ponto central o *valor inerente*. Mais especificamente, acredita que outros animais, e não apenas os seres humanos, possuem um valor intrínseco, que lhes garante um direito a ser tratados igualmente com respeito, e a não serem reduzidos a meros recursos. Segundo Regan: “Meu valor como um indivíduo é independente de minha utilidade para você. O seu não é dependente de sua utilidade para mim.”³²

Sem adentrar nas particularidades dos pensamentos do autor – que envolvem desde a defesa de jaulas vazias até entendimentos acerca da consciência animal e seu papel no reconhecimento de sujeitos –, o que se avalia aqui é que a sua visão (embora quando comparada com o *bem-estarismo* se revele a mais ideal) apresenta barreiras materiais que tornariam um trabalho hercúleo sua implantação na sociedade nas próximas dezenas, ou mesmo centenas, de anos.

Talvez o Bem-estarismo de Singer, no plano material, possa ser o melhor passo a se buscar no momento, reduzindo ao máximo o sofrimento animal (tanto o humano quando o não-humano, de forma igualitária) e empreendendo esforços para erradicar todos os usos desnecessários e as ações humanas que estão provocando a extinção de espécies em

³¹ REGAN, T. (1986). A case for animal rights. In: M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.), *Advances in animal welfare science* (pp. 179-189). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986/87, p. 184.

³² Ibid., p. 185-186. “My value as an individual is independent of my usefulness to you. Yours is not dependent on your usefulness to me.”

velocidade inédita, mas sem cair na armadilha de desconsiderar a existência de um valor inerente animal. A adoção dessa visão, por si só, já tem obstáculos o bastante para ultrapassar e inúmeras “verdades” socialmente aceitas para desconstruir.

A fim de que se possa melhor entender os caminhos – ou o melhor caminho, para maior precisão contextual – que se pode traçar para o reconhecimento de direitos animais, e, por conseguinte, uma proteção mais efetiva a todas as espécies, é necessário que se percorra a história de afirmação dos direitos humanos, através do reconhecimento do valor intrínseco da pessoa.

3.2 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.2.1 A Condição Humana

O reconhecimento de direitos humanos só foi possível após um longo caminho trilhado. Apenas depois da superação de diversas fases históricas, finalmente se pôde consolidar o pensamento de que o ser humano possui um valor inerente, pertencente a si por sua própria condição humana.

Muito embora os gregos já elaborassem conceitos que viriam indicar a existência de algo no humano que se caracterizaria por sua essência individual, foi somente com a filosofia kantiana que o homem pôde enfim se compreender – independente de uma justificativa divina – como um fim em si mesmo, alguém com valor intrínseco, que não dependia de sua utilidade para outrem para existir.

É assim que conta Fabio Konder Comparato a história dos direitos humanos. Em sua narrativa, destaca o aprofundamento estoico dessa noção, já na Grécia Antiga:

A oposição entre a máscara teatral (papel de cada indivíduo na vida social) e a essência individual de cada ser humano – que veio a ser denominada com o termo **personalidade** – foi, em seguida, longamente discutida e aprofundada pelos estoicos.

[...]

Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais.³³

³³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28.

Mais adiante, demonstra a relevância da filosofia kantiana para o entendimento da existência de direitos humanos:

A terceira fase na elaboração teórica do conceito de pessoa, como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores, por conseguinte, a toda ordenação estatal, adveio com a filosofia kantiana.³⁴

Com efeito, a Fundamentação da Metafísica dos Costumes teve um papel determinante dentro da filosofia para a construção de uma ótica diferente nos campos da Ética e do Direito. O homem não era simplesmente um objeto que poderia ser utilizado como meio, pelo contrário: deveria ser considerado sempre como um fim em si mesmo, em todas as suas ações. O filósofo defende, então, a existência de um valor intrínseco ao ser humano: “[...] aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*.”³⁵

O valor inerente do ser humano, dessa forma, afasta-o da submissão a uma visão puramente contratualista do direito, em que se acreditaria que só existiriam direitos em virtude de um suposto contrato guiado pela simples vontade de não ofensividade mútua. Não se pode mais aceitar que ser humano algum esteja despido de valor próprio. O homem, portanto, deve ser respeitado por seu valor inerente, independente da vontade de qualquer um. Fundamenta-se, então, um Direito sobre a dignidade da pessoa humana.

A emergência e fortalecimento do sistema de produção capitalista no ocidente, com a adoção da produção industrial e todo o modo de viver – incluindo os valores e desvalores – que acompanharam a ascensão do sistema, pareceram derramar um balde de água fria sobre os ideais levantados pelo filósofo prussiano.

O valor do ser humano, perante o sistema capitalista, passou a se traduzir em sua força de trabalho. Em meio à pressão para gerar lucro e opressão para a própria sobrevivência, o humano se viu enquanto mercadoria, alienável, deixando de se entender como detentor de um valor que o dignificasse, e se encontrando como detentor de um *valor de troca*. Enquanto isso, o capital adquiria quase que uma vida própria, personificando-se. Nas palavras de Marx:

O trabalhador torna-se tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quanto maior número de bens produz. Com a *valorização* do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens. O trabalho não produz apenas mercadorias; produz-se também a si mesmo

³⁴ COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 33.

³⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77.

e ao trabalhador como uma *mercadoria*, e justamente na mesma proporção com que produz bens.³⁶

Tal quadro só viria a ser amenizado com o reconhecimento de direitos humanos de caráter econômico e social, no século XX.³⁷ Contudo, nunca foi possível reverter tal panorama por completo, mas tão somente remediar em algum grau seus efeitos.

A preocupação internacional com os direitos humanos, que se viu florescer na segunda metade do século XIX – com o Direito Humanitário, combate à escravidão e com melhores garantias dos direitos dos trabalhadores –, chegou ao ápice no período pós-guerras. Segundo a lição de Comparato,

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.³⁸

Assim, chorando os crimes cometidos contra a humanidade, o ser humano pôde assimilar a necessidade de uma proteção que se revelasse, em meio a tantas outras garantias, intocável. Uma base de direitos que serviria a todos e não poderia mais ser ignorada nem negligenciada, como forma de prevenir novas catástrofes humanas.

3.2.2 A Condição Animal

Paralelamente às mazelas sofridas por incontáveis seres humanos antes que se desse um reconhecimento mais efetivo de seus direitos e de seu valor intrínseco, as demais espécies animais também eram forçadas a carregar sua parcela de sofrimento.

O advento do modo capitalista de produção, assim como para os humanos, apresentou seu lado nocivo para os não-humanos. Danielle Tetü Rodrigues, em *O direito & os animais* ilustra bem o quadro instalado:

O homem criou as cosmologias existentes, as quais, na maioria, visam o benefício do ser humano. Uma razão maior explica isso: a cultura ocidental, com sólida base no sistema capitalista de propriedade da terra, e a perfilhar a idéia do lucro individual, inseriu a concepção de que a natureza serve para total desfrute dos seres humanos, aos quais é permitida a livre apropriação. O mundo capitalista

³⁶ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Coleção Obra prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 111.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

³⁸ *Ibid.*, p. 68-69.

transformou os seres vivos em mercadoria e consumidores, através de um processo de eterna, intensa, e desleal luta, em que a ordem é competir. Nesse painel, os Animais deixaram de conviver com comunhão e interação com o homem e restaram submissos ao domínio, interesses e necessidades humanas, passando a serem concebidos como propriedade do homem.³⁹

Para os animais não-humanos, todavia, o quadro não se remediou, apenas se asseverou. As fazendas-fábricas surgiram e se multiplicaram, bem como os mais variados usos foram encontrados para empregar tais seres, tirando-lhes qualquer vislumbre de um futuro digno.

Os governos não demonstraram muito incômodo com essa situação, tampouco se sentindo pressionados a uma mudança do panorama. Muitos animais foram – e ainda são – subjulgados e submetidos a um massacre diário e silencioso. Não havia, no momento histórico considerado, uma grande teoria que ousasse defender a ideia de que os animais possuíam valor intrínseco e, portanto, fossem dignos de respeito. Ao contrário: as filosofias hegemônicas à época ainda os tinham como correspondentes ou semelhantes ao animal-máquina cartesiano. Assim, a tendência geral era de considerar plenamente natural a *utilização* de todos aqueles seres considerados “coisas”, em razão de seu cérebro irracional e perante sua ausência de autonomia moral. Immanuel Kant, inclusive, era um dos filósofos que defendia esse pensamento predominante.

Ninguém pode negar o quão bela é a defesa realizada por Kant e o tamanho de sua importância na inauguração de uma nova forma de pensamento sobre o Direito e a Ética, em geral, vigente até hoje. Entretanto, não se pode olvidar que o pensador considera a racionalidade como o atributo libertador do homem. Esse seria o instrumento característico que lhe tornaria dono de um valor próprio. Discorreu-se anteriormente sobre as implicações deste modo de pensar, não sendo necessário repetir todos os pontos expostos.

O fato é que o filósofo alicerça seu pensamento sobre uma noção de superioridade humana. E os ideais de superioridade, quando buscam alguma fundamentação racional, podem ser muito sedutores àqueles que são escolhidos como membros do grupo que se diz ser superior.

Quando as diferenças entre esse grupo e os demais se resumem às variantes de características dentro de uma mesma espécie (como a cor da pele), a História – impulsionada pela resistência dos grupos oprimidos – se encarrega de ir demonstrando o quão equivocados

³⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 39-40.

eram os raciocínios de superioridade. E, mesmo nesse caso, é muito difícil a eliminação completa dos preconceitos germinados.

Por outro lado, quando a superioridade que se quer exaltar é perante seres que apresentam maiores diferenças em relação ao grupo dominador – e cuja comunicação com os seres que se dizem superiores, por barreiras biológicas, é mais difícil do que se pertencessem à mesma espécie –, os argumentos de superioridade tornam-se muito mais sedutores.

Importante esclarecer uma última vez, embora não tenham sido poucos os esforços despendidos nesse sentido ao longo do discurso, que não se busca desmerecer a contribuição kantiana à humanidade. As suas conclusões – a descoberta de um valor intrínseco e o reconhecimento do homem como fim em si mesmo, em detrimento de qualquer “utilização” a que se quisesse submetê-lo – são corretas e são elas que se encontram no cerne da afirmação dos direitos humanos. Como entende Reale:

A meu ver esse fundamento, tanto dos direitos humanos como das ideologias que se contendem o privilégio de melhor garanti-los e desenvolvê-los, é representado pelo valor da *pessoa humana*, o qual, nos meus escritos filosóficos, notadamente na esfera da Ética e da Filosofia do Direito, é qualificado como sendo o “valor-fonte”, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores, os quais somente não perdem sua força imperativa e sua eficácia enquanto não se desligam da raiz de que promanam.⁴⁰

Por essa razão, além de extremamente danosa, é desnecessária uma desconstrução teórica desses direitos. Pelo contrário, o que se quer é a extensão da proteção para o reconhecimento de um direito não apenas humano, mas animal, com a afirmação de uma dignidade da vida.

3.3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento conferido aos animais não-humanos obedece a uma visão ainda primitiva. A conceituação desses animais no Brasil encaixa-se naquela primeira visão que se destacou no início do capítulo: a visão dos deveres indiretos.

Um primeiro olhar lançado às leis nacionais, estaduais e municipais protetivas aos animais poderia causar a falsa impressão de que os animais não-humanos possuem direitos no Estado brasileiro. Contudo, uma análise mais cuidadosa revela que o tratamento a eles

⁴⁰ REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100.

conferido ainda dista de um reconhecimento verdadeiro assecuratório da tutela de direitos subjetivos.

Com efeito, embora tardia, a proteção legislativa a seres de outras espécies tem evoluído consideravelmente nos últimos anos em nosso país. O Decreto-Lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, hoje revogado, foi a primeira norma, a nível nacional, a apresentar alguma forma de proteção animal. Ao regulamentar o funcionamento das casas de diversão públicas, proibia, nesses estabelecimentos, corridas de touros, brigas de galos e canários.⁴¹

Em 1934, foi promulgado o Decreto-Lei nº 24.645, estabelecendo medidas de proteção aos animais. Em 1941, foi a vez de o Decreto-Lei nº 3.688, Lei de Contravenções Penais, estabelecer proteção em seu artigo 64, considerando contravenção penal a crueldade contra animais. Posteriormente, a Lei Federal nº 9.605/98, Lei de crimes ambientais, mudou a natureza da conduta de maus-tratos aos animais para crime ambiental, prevendo-a em seu artigo 32, tornando-se, então, o principal diploma legal no que tange à proteção aos animais não-humanos.

Há que se destacar, ainda, as demais legislações protetivas, tais como o Decreto-Lei nº 221/67 (antigo Código de Pesca), a Lei nº 5.197/67 (Lei Federal de Proteção à Fauna), a Lei nº 7.173/83 (Lei que regulamenta o funcionamento de jardins zoológicos), a Lei nº 7.643/87 (Lei que proíbe a pesca e o molestamento de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras), a Lei nº 11.794/08 (que estabelece procedimentos para o uso científico de animais), e a Lei nº 11.959/09 (que revogou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 221/67 além de outras disposições, tornando-se, então, o texto legal regulamentador da atividade pesqueira).

Não obstante os avanços proporcionados por toda essa regulamentação das atividades humanas que envolvem animais, na tentativa de protegê-los em algum nível da predação humana desenfreada, no Brasil, ainda não se pode dizer que os animais não-humanos têm direitos. Isso porque o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. As normas vigentes, mesmo publicadas em diferentes tempos e contextos históricos, devem ser vistas como uma unidade.

Ademais, além da interpretação sistêmica a ser realizada por quem aplica a lei, a interpretação conforme a Constituição deve ser utilizada constantemente a fim de afastar qualquer incoerência que porventura possa surgir em meio a uma quantidade tão abundante de normas infraconstitucionais. Isso posto, há que se observar o tratamento conferido pelo

⁴¹ CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 197.

constituente a esses seres, afastando enfim qualquer zona nebulosa quanto a seu *status* jurídico.

No art. 225, § 1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil, situa-se a matéria ambiental, especificamente no que tange à fauna, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁴²

José Afonso da Silva, ainda em 1993, já comentava acertadamente a inovação trazida pelo texto constitucional:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. [...] o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana*.⁴³

Por certo, a inovação trazida pelo constituinte de 88 representou avanços na proteção ambiental, contudo, pelo que se pode verificar, o interesse que é levado em consideração no estabelecimento de tal direito é tão somente o humano. A análise de José A. da Silva não deixa dúvidas quanto a isso: o valor que está em jogo, na previsão constitucional, é a qualidade da *vida humana*. Portanto, trata-se de uma proteção conferida apenas de forma indireta aos demais animais.

Nossa Constituição não protege o meio ambiente e, em seu seio, a fauna, em razão de os seres que a compõem possuírem valor intrínseco, ou por estarem sujeitos ao sofrer e, por isso, necessitarem de normas que lhes tragam dignidade de vida. Da mesma forma, não protege a flora enquanto hábitat natural e lar de cada espécie de organização viva, porquanto dependem incondicionalmente da manutenção do equilíbrio ambiental para sua sobrevivência e bem-estar.

O que acontece, na verdade, é que, pela atual preocupação constitucional, protege-se a fauna porque a humanidade se encontra em profunda dependência das diferentes formas

⁴² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴³ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 719.

de vida animal. Além disso, é inegável que, não importando o quão astronômicas sejam as proporções do progresso técnico, o ser humano nunca deixa de depender da natureza que o cerca. E isso não é de uma razão aleatória, antes encontra razão em sua condição animal. O homem *precisa* da natureza, mesmo que como mero recurso, e isso é inerente à origem e natureza humana.

Acertadamente, Danielle Tetü Rodrigues pontua:

A biodiversidade é responsável pelo equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas, bem como representa um imenso potencial de uso econômico, que, somada à deterioração mediante o aumento da taxa de extinção das espécies, impõe sua conservação como maneira de assegurar o uso e os benefícios atuais e futuros dos recursos naturais.

Além de apropriar-se de tudo o que há na natureza, o homem esquece da milenar relação com os Animais e não reflete sobre as conseqüências de uma existência sem eles, dos quais os seres humanos são totalmente dependentes, desde vestuário até a alimentação.⁴⁴

Portanto, mesmo existente a proteção à fauna, essa proteção é guiada por uma visão antropocêntrica do direito. Por esse motivo, ao invés de demonstrar real respeito pela vida não-humana e seu valor intrínseco, o dispositivo constitucional tem o condão contrário: dá valor ao homem, e mantém a objetificação do restante da natureza, tendo-a como recurso do qual a humanidade depende para sobreviver e manter as próximas gerações de sua espécie.

Não é à toa que a mesma tradição civilista do tratamento aos animais ainda subsiste. O Código Civil Brasileiro de 2002, seguindo a forte tendência patrimonialista de seu antecessor, coloca o animal como um bem semovente, uma *coisa* sujeita à apropriação. Em seu artigo 593, o CC/1916 determinava:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II – os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III – os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV – as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Embora tal artigo não tenha sido recepcionado pelo Código de 2002, a mesma concepção animal de “coisa” ainda é perceptível em dispositivos como os artigos 1.442 e 1.444, que estabelecem que animais são *objeto de penhor*.

⁴⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 103-104.

O que se observa, pois, é que o Direito Civil, em uma linha privatista e em claro apoio ao instituto da propriedade, nunca deixou de tratar os animais como coisa. E, se antes esses seres estavam incluídos em uma concepção de bem particular, a Lei de proteção à fauna transferiu a sua propriedade para a esfera pública, ao defini-los, em 1967, como bem do Estado. Mais tarde a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, teceria considerações que lhes atribuiriam, pela primeira vez na história do país, um *status* constitucional, sendo a partir de então tidos como bens socioambientais.

Com essas mudanças, pelo que se pôde perceber, os animais não-humanos nunca deixaram de ser considerados bens. A única mudança que se notou foi a migração de alguns de uma esfera meramente privada para a esfera pública e, então, para uma esfera metaindividual. Sendo assim, continuam sendo coisas, objetos de direito, e não sujeitos perante o arcabouço legislativo nacional.

Assim, percebe-se que muito embora as diversas tentativas nacionais – sem contar as inúmeras locais – de conferir proteção jurídica aos animais não-humanos, as modificações não lograram tratá-los com o respeito que lhes é devido por sua própria natureza. Essa proteção nunca chegará a um mínimo satisfatório nem corresponderá a um respeito verdadeiro enquanto não se realizar uma mudança profunda nos conceitos jurídicos postos – desde a noção de *propriedade* até a de *personalidade*; desde a noção de *coisa* até *sujeito de direito*.

A modificação no modo de ver o direito, portanto, não é suficiente se apenas realizada em nível de Lei. Em vista dos argumentos postos, bem como das formas de interpretação que garantem a unicidade e solidez de nosso ordenamento, a mudança que se busca somente representará um passo mais seguro e em direção a uma proteção efetiva quando realizada a nível Constitucional. Ainda mais que isso: a mudança deverá ter o comprometimento total não só da sociedade, mas também do Poder Público, para que se instalem os órgãos e as políticas públicas necessárias para fazer valer o escrito no papel.

Importante, por fim, ressaltar que o Brasil estava entre os países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, no ano de 1978. O texto internacional declara expressamente a existência de direitos animais, ou seja, direitos que os protegem e são por eles diretamente tutelados. Porém, enquanto a construção do ordenamento normativo pátrio não refletir tal concepção, não se poderá dizer que no Brasil os animais não-humanos são sujeitos de direito.

3.4 O RECONHECIMENTO DE ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO AO REDOR DO MUNDO

3.4.1 A proteção animal

Alguns países ao redor do mundo já começaram a traçar o caminho que se quer para o Brasil. Mas antes de nomear aqueles países que já os reconheceram como sujeitos de direitos, cabe fazer um resumo do modo como a proteção animal se desenvolveu pelo mundo.

A legislação tangente à proteção animal apresentou os maiores avanços nos países da Europa Ocidental. Foi na Inglaterra, em Londres, que surgiram os primeiros embriões das leis e instituições protetivas. E houve uma razão para isso:

Nas grandes cidades, como era o caso de Londres, a população aumentou rapidamente. Multiplicou-se a necessidade de alimentos, levando ao aumento do número de abatedouros, que começaram a ser percebidos como locais a serem controlados. O transporte era feito com uso da força dos animais, principalmente de cavalos, os quais eram, muitas vezes mal alimentados e chicoteados violentamente. A cidade tornou mais visíveis as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social.⁴⁵

Além da aprovação das primeiras leis de proteção aos animais não-humanos – sendo a primeira delas o *Treatment of Cattle Bill*, de 1822, proibindo o mau tratamento e castigos cruéis aos animais domésticos –, a Inglaterra foi responsável pela criação da instituição que deu origem à *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), ainda em 1824, atraindo, não muito mais tarde, a adesão de vários países à ideia, tais como a Escócia (1836), Irlanda (1840), Estados Unidos (1866) e Nova Zelândia (1882), que fundaram suas filiais do instituto.⁴⁶

As associações e leis protetivas aos animais se multiplicaram pelos países do mundo nas décadas seguintes, e, na segunda metade do século XX, ganharam força os movimentos protecionistas, com expoentes como o norte-americano Tom Regan (defensor dos direitos dos animais), o australiano Peter Singer (defensor do bem-estar animal) e o também estadunidense Gary Francione (defensor da teoria abolicionista mais avançada). Ainda, Instituições como *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA) e a *World*

⁴⁵ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 18.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 19.

Animal Protection, atuam constantemente na conscientização social da necessidade de uma maior proteção animal.

Embora dificilmente incorporada nas legislações nacionais e hábitos culturais dos diversos países signatários, é importante rememorar a existência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promovida pela Unesco em 1978. Entretanto, aqui cabe uma ressalva à boa vontade da carta: não obstante revele tendências abolicionistas em seu texto, a Declaração ainda tem o animal como passível de uso humano em alguns casos, como em seu emprego para trabalho e como fonte de alimentação humana.

3.4.2 Os animais como sujeitos de direito

Dentre os países mais avançados em termos de proteção animal, estão aqueles que já deram o importante passo de reconhecer a senciência animal, deixando, portanto, de entender os animais como meros objetos para entendê-los como sujeitos de direito, seres sencientes, ou até como algo que, apesar de não ser objeto, não encontra uma definição exata.

Em decisão inédita, o Poder Judiciário argentino, em dezembro de 2014, reconheceu a orangotango Sandra como pessoa não-humana, ao receber (e posteriormente conceder) um *Habeas Corpus* para libertá-la do encarceramento no zoológico de Buenos Aires e transferi-la para um Santuário brasileiro. O Projeto GAP (*Great Ape Project*), projeto internacional que busca a garantia dos direitos básicos à vida, à liberdade, e a não tortura dos grandes primatas não-humanos, estava envolvido no caso e relatou à época o ocorrido:

[...] a Organização AFADA, que representa um grupo de advogados argentinos que defendem os direitos dos animais, entrou com um pedido de *Habeas Corpus* para libertar Sandra e enviá-la para um Santuário no exterior. Dias atrás, o Tribunal que recebeu o pedido da Justiça de Primeira Instância **determinou que Sandra tem direitos a ser respeitados como Pessoa Não-Humana** e a decisão de sua libertação, via *Habeas Corpus*, deveria ser resolvida pela Justiça de Primeira Instância, para onde devolveu o processo para seu veredito. **Ao declarar isso, o Tribunal estava assinalando que Sandra é um sujeito de direito, e o pedido deve ser analisado e um resultado alcançado. Nunca antes isso havia se sucedido, já que abre as portas para que qualquer Justiça de Primeira Instância receba pedidos similares, sem rechaçá-los à priori como vinha fazendo, aduzindo que não possuíam base legal. Segundo o Tribunal, ao ser sujeito de direito, seu caso deve ser julgado nessa base.**⁴⁷(grifou-se)

⁴⁷ YNTERIAN, Pedro A. El caso Sandra. *Proyecto GAP Internacional*, 29 dez. 2014. Disponível em: <<<http://www.projetogap.org.br/es/noticia/el-caso-sandra/>>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016. “[...] la Organización AFADA, que representa a un grupo de abogados argentinos que defienden los derechos de los animales, entró con un pedido de *Habeas Corpus* para libertar a Sandra y enviarla a un Santuario en el exterior. Días atrás el Tribunal que recibió el pedido de la Justicia de Primera Instancia, **determinó que Sandra tiene derechos a ser respetados como Persona No-Humana** y la decisión de su libertadión, via *Habeas Corpus*, debería ser resuelta por la Justicia de Primera Instancia, para donde devolvió el

O caso de Sandra ganhou repercussão internacional, marcando uma virada no judiciário argentino. A tentativa de obter a aceitação de *Habeas Corpus* em favor de primatas é uma tática que vem sendo realizada recentemente também pelo *Non-Human Rights Project*, nos Estados-Unidos, contudo, até a presente data, ainda não se obteve sucesso.

Em 28 de janeiro de 2015, a França alterou seu Código Civil para, no artigo 515-14 considerar que: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Ressalvadas as leis que os protegem, os animais estão submissos ao regime de bens.”⁴⁸ Dessa forma, o Código Civil francês passou a entender os animais como seres vivos dotados de sensibilidade. Contudo, há que se notar que, embora a modificação tenha os considerado sencientes, ainda se mantém a sua subordinação ao regime de bens. Malgrado essa ressalva, a mudança deve ser considerada uma evolução, haja vista que antes os animais eram considerados bens móveis pela tradição civilista francesa, incluídos, então, no artigo 528 do referido Código.

A Nova Zelândia, em maio de 2015, aprovou o *Animal Welfare Amendment Bill*⁴⁹, que, além de banir os testes cosméticos em animais, reconheceu formalmente os animais como seres sencientes. A inovação mudou a estrutura legislativa do país, que antes os considerava, a exemplo de inúmeras outras nações, como *coisas*.

A Alemanha, Suíça e a Áustria ainda não reconhecem o *status* de seres sencientes aos animais, mas possuem o entendimento básico de que não são uma *coisa*. Na Alemanha, o Código Civil nacional determina, em seu artigo (ou seção) 90a⁵⁰ que os animais não são coisas, mas, similarmente ao entendimento francês, esses seres são regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, guardadas as devidas adaptações.

O artigo 641a do Código Civil Suíço apresenta disposição similar à alemã, desde 2002, entendendo que os animais não são coisas e que, salvo disposição contrária, as

proceso para su veredicto. Al declarar esto el Tribunal estaba señalando que Sandra es un sujeto de derecho, y el pedido debe ser analizado y un resultado alcanzado. Nunca antes esto había sucedido, ya que abre las puertas para que cualquier Justicia de Primera Instancia reciba pedidos similares, sin rechazarlos a priori como venia haciendo, aduciendo que no tenían base legal. Segun el Tribunal, al ser sujeto de derecho, su caso debe ser juzgado en esa base.”

⁴⁸ FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0073418F2C85F75ED59BFA2AD90F839F.tpdila21v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20160213>> Acesso em: 13 de fev. de 2016. “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.*”

⁴⁹ NOVA ZELÂNDIA. Animal Welfare Amendment Bill. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0107/latest/DLM5174807.html?search=sw_096be8ed81047b83_sentient_25_se&p=1#DLM5174815>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

⁵⁰ ALEMANHA. Código Civil. Disponível em: <<<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>>. Acesso em: 13 de fev. 2016.

disposições aplicáveis às coisas são igualmente válidas para os animais⁵¹. Já no Código Civil Austríaco é o § 285a que determina que os animais não são objetos, entendendo, diferentemente desses últimos exemplos, que as leis aplicadas às coisas só serão aplicáveis aos animais caso não haja outro regulamento para tanto⁵².

No Brasil há dois projetos legislativos relevantes, um de iniciativa no Senado Federal e outro de iniciativa na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015 visa o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil de 2002 para dispor que os animais não são considerados coisas.⁵³ Já o Projeto de Lei nº 6799/2013, iniciado na Câmara dos Deputados, estabelece um regime jurídico especial para os animais domésticos compreendendo-os como detentores de uma personalidade jurídica *sui generis*, enquanto sujeitos de direitos despersonalizados. Ainda, requer a inclusão do parágrafo único no artigo 82 do CC/2002 para determinar que o disposto sobre bens móveis não se aplica aos animais.⁵⁴

Entende-se, aqui, que perante a possibilidade de virada no tratamento legislativo aos animais não-humanos no Brasil, o mais desejável é a aprovação do PL nº 6799/2013, que proporciona uma maior proteção de sua vida e dignidade, e melhor define seu *status* legal. Contudo, reforça-se o já defendido: uma mudança mais significativa no tratamento que nosso sistema dedica aos demais animais exige a modificação do texto constitucional, devendo a sua alteração ser acompanhada por uma revisão profunda e dedicada dos conceitos básicos que alicerçam nosso sistema jurídico.

⁵¹ SUÍÇA. Código Civil. Disponível em: <<<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html#a80>>>. Acesso em 13 de fev. de 2016.

⁵² ÁUSTRIA. Código Civil. Disponível em: <<<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 351/2015. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 e inciso IV ao artigo 83 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>>. Acesso em 13 de fev. de 2016.

⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6799/2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>>. Acesso em 13 de fev. de 2016.

4 A REVISÃO DA CULTURA HUMANA ATRAVÉS DO OLHAR DOS DIREITOS ANIMAIS

4.1 A ELASTICIDADE DO DIREITO FACE ÀS MUTAÇÕES DA CONSCIÊNCIA COLETIVA

A visão que se tem do Direito, principalmente aquele positivado pelo constituinte, não pode ser petrificada. O direito não pode ser entendido simplesmente enquanto norma posta que condiciona a sociedade a um conjunto de regras estáticas perante o desenrolar do tempo. Por outro lado, também não se pode entendê-lo como uma simples síntese fática, visto que, na realidade, muitas vezes o direito tem por objetivo modificar determinados fatos, mormente as condutas sociais que de si divergirem. Portanto, o mais sensato é entender o direito (positivado) como um conjunto de normas que visa à garantia da tutela subjetiva de direitos, bem como está permanentemente aberto a ouvir as exigências apresentadas por cada nova geração.

Partindo desse viés, não se pode ignorar que os avanços alcançados no tocante à proteção à vida, sendo esta humana ou não, colocam cada vez maior luz sobre as violências e crueldades no modo de se relacionar do humano com os demais animais.

O tratamento cruel dispensado aos animais não-humanos é uma situação já enraizada em nossa sociedade e serve de base a um grande modo de produção e consumo preestabelecido. A falta de contato do destinatário final com os meios e a “matéria-prima” utilizada para a confecção dos produtos e para a prestação dos serviços muitas vezes confere uma falsa noção de irresponsabilidade em face do tratamento cruel, bem como se perde a noção de quão agressiva é a conduta humana.

Isso ocorre porque “normalidades” instituídas no meio em que se vive constantemente não permitem que se perceba a real natureza do tratamento que o ser humano confere aos demais animais. Simplesmente, as práticas são vistas de maneira afastada e com naturalidade. Quem utiliza roupas de pele ou acessórios de couro, quando os compra, não pensa no cadáver jogado como se nada fosse, no corpo descartado desse ser que muitas vezes tem sua pele retirada ainda enquanto está vivo. Quem vê animais em espetáculos ou zoológicos muitas vezes não se atenta para o sofrimento imposto em treinamentos ou na solidão e no encarceramento vivenciado pelo animal distanciado de seu hábitat.

Já quando se pensa de forma mais “racional”, - dentro de uma lógica atinente ao modo de produção capitalista -, ao se considerar a utilização de animais, frequentemente se

recorre a uma lógica de custo *versus* benefício, raciocínio esse responsável por uma série de falácias instituídas. Da mesma forma que essa lógica econômica deve ser repensada por representar um grande mal à fauna e à flora, o Direito também deve recorrer a outros mecanismos, que não esse, para tratar do embate acerca dos direitos dos animais.

Já se demonstraram as razões pelas quais os animais não-humanos devem ser reconhecidos constitucionalmente enquanto sujeitos de direitos. Contudo, ainda se apresentam resistências e cautelas quanto ao tema dos direitos dos animais.

Um argumento muito utilizado contra as bandeiras levantadas pelos movimentos de direitos dos animais é o de que a afirmação desses direitos poderia trazer riscos para a afirmação dos direitos humanos, na medida em que colocaria em perigo a tão bem construída dignidade da pessoa humana.

Como base nas informações apresentadas no capítulo anterior, entretanto, já não se pode mais acreditar em uma acusação de tal categoria. Os defensores de direitos dos animais, sobretudo, são defensores dos direitos humanos. Se não fosse o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, inclusive, talvez nunca se pudesse falar de uma dignidade da vida não-humana.

Com a evolução da conscientização social sobre o sofrimento e o valor da vida, encontra-se em crescente insurgência a conscientização sobre a necessidade de se expandir o conceito de dignidade humana para outras espécies de organização da vida, que possuem necessidades e uma existência que demandam – tanto quanto as humanas – uma proteção direta, sobretudo pela afirmação de seu valor intrínseco, ou seja, independente de qualquer valor de uso ou afetivo que possam ter para outrem.

Por essa razão, serão analisados alguns grandes sistemas e práticas sociais que estão profundamente enraizados na cultura humana, de modo a avaliar quais os direitos envolvidos em cada caso e desconstruir os paradigmas instituídos e aceitos como verdade pela sociedade.

É interessante esclarecer, antes de se iniciarem as exposições mencionadas, que o objetivo que se tem não é o de avaliar a proteção garantida aos animais nessas situações perante a legislação vigente – embora eventualmente isso possa ser feito em alguns trechos, por necessidade do discurso e da análise. Em verdade, o propósito que se tem é o de expor o quão absurdas ou desnecessárias são essas práticas se considerado o valor intrínseco dos animais não-humanos, tomando também como objeto de consideração a presença, nos animais subjogados, de emoções e sentimentos equivalentes, em certo grau, aos presentes nos seres

humanos. A consequência inarredável dessa investigação deverá ser uma profunda revisão e mudança de ótica em relação a tais costumes.

4.2 PRÁTICAS HUMANAS QUE INCORREM EM CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

4.2.1 A caça

É de conhecimento geral que a prática da caça surgiu a partir da necessidade de alimentação do ser humano. O homem não havia ainda desenvolvido técnicas agrícolas, estando, portanto, completamente sujeito às mesmas leis da sobrevivência que os demais seres da natureza.

A partir do instante em que o cultivo de alimentos da terra desenvolveu-se entre os seres humanos, a caça deixou de ser tão necessária à sua sobrevivência. Assim, com a evolução da história da humanidade, tal atividade passou a ser concebida mais como um passatempo do que como uma necessidade, sendo praticada hoje em dia ora como desporto ora como meio de captura de animais para comércio ilegal. Além dessas, já foi comum a realização de caça para outros fins especializados, como a científica, objetivando o estudo e conhecimento dos seres capturados.

A modalidade esportiva dessa prática, chamada convencionalmente de “caça desportiva”, inicialmente tinha por adeptos os membros da nobreza. À exemplo do costume europeu, praticado por indivíduos de prestígio na sociedade, após a Independência, tentou-se estimular a caça nobre no Brasil, com o estabelecimento da Monarquia. A vontade de possuir um costume nobre, a sua inserção na literatura e a imigração europeia fizeram com que a prática se disseminasse e fossem fundados clubes de caça ao sul do país.⁵⁵

Não eram apenas os animais alvejados que sofriam com essa atividade supostamente desportiva. Os chamados cães de caça eram importados da Europa e recebiam tratamento severo, desde pequenos, para que se concentrassem tão somente nesse esporte, raramente lhes sendo garantidos outros prazeres durante a vida.

Há, ainda, que se destacar a prática da caça para fins comerciais, que coloca em risco de extinção – ou mesmo leva a efeito – diversas espécies animais. Tal prática predatória

⁵⁵ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 50-52. Os autores traçam um breve histórico da introdução da prática da caça no Brasil, discorrendo sobre detalhes como a formação dos clubes de caça, a importação de cães da Europa e as condições de vida e treinamento desses animais.

é realizada ora para o contrabando de animais selvagens, ora para a sua morte e extração de alguma parte de seu corpo de alto valor econômico. A sede pelo marfim, por exemplo, é a principal responsável pelo perigo que hoje correm os elefantes de serem extintos. As baleias, antes largamente caçadas especialmente em razão do óleo delas extraído, também já correram sério risco de desaparecerem do planeta. Outros animais tiveram menos sorte e não mais habitam a Terra, por culpa da ganância humana. Alguns deixaram o planeta mais recentemente, como o golfinho baiji, que foi considerado extinto na primeira década do século XXI, em decorrência de sua pesca desenfreada; enquanto outros desapareceram ainda no início da intensificação da exploração humana, como o antílope azul, extinto no século XIX, em razão, principalmente, da caça por sua pele e carne. Cabe ressaltar que o mundo está adentrando a sexta extinção em massa, e isso não é obra da natureza, mas do modo de viver da Humanidade.

No Brasil, a caça profissional (praticada por motivos comerciais) é vedada pela Lei nº 5.197/67 – a Lei da Fauna. Já a caça amadora (ou desportiva) é permitida, se comportada pelas peculiaridades regionais, devendo ser regulamentada pelas unidades federativas respectivas. Contudo, a maior parte dos estados no Brasil proíbe seu exercício.

Há a singularidade, entretanto, de uma forma de permissão, regulamentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de *controle populacional* de espécie – que, na essência, é equivalente à caça legal. É o caso da caça aos javalis, permitida no Rio Grande do Sul, após a Instrução Normativa nº 03/2013 do IBAMA.

A espécie é classificada como fauna exótica invasora. Todavia, é um erro considerá-la tão vilã: é que o animal foi introduzido na América Latina por força da vontade de criadores, que, deliberadamente, afastaram-no de seu hábitat natural para obter lucro nos países da América do Sul. Alguns dos animais lograram fugir das criações e espalharam-se pelas matas, retornando à condição selvagem. Ocorre que aqui os javalis não possuem predadores naturais, o que fez com que se multiplicassem de forma descontrolada, acabando por ameaçar o equilíbrio do ecossistema local, além dos danos causados a lavouras de propriedades rurais.

A responsabilidade por esse cenário, entretanto, é notadamente do homem, que, antes de agir, deveria avaliar as consequências de suas intervenções na natureza. A privação do animal de seu hábitat natural seguida da matança legalizada dos seres dessa espécie que lutaram para garantir sua sobrevivência ao fugir dos criadouros apenas revela o tamanho do ato de crueldade humano.

Malgrado essas situações de controle, pode-se dizer que o panorama geral da caça no Brasil é satisfatório, em razão das vedações legais estabelecidas – embora a prática ainda seja realizada em território nacional de forma ilegal, mormente por razões econômicas. Em vários outros países do mundo, contudo, ainda existe e é estimulada a caça amadora, a exemplo dos Estados Unidos, país em que a prática movimentava todo um segmento da economia. Em razão disso, e do grande comércio ilegal em funcionamento no mundo inteiro (inclusive no Brasil), o tema ainda é relevante, cabendo avaliar os direitos colidentes, ao se considerar os animais não-humanos como detentores de um valor intrínseco.

No caso da caça desportiva, encontra-se em relevo o direito ao lazer do humano (bem como o direito ao desporto, garantido no *caput* do artigo 217, da CRFB/88) em face do direito à vida e integridade física do animal não-humano. Avaliando-se a proporcionalidade entre os direitos, já se pode descartar sem receio um possível prevailecimento do direito humano considerado. Quem perde a vida, perde o direito a ter qualquer direito, perde a própria existência. Por outro lado, não existe apenas essa forma de um ser humano ver seu direito ao lazer efetivado, sendo-lhe possível recorrer a recreações mais saudáveis, que não machuquem qualquer ser vivo. Em face da dignidade da vida animal, pois, a vedação à caça desportiva é medida que se impõe.

Já no caso da caça por motivos econômicos, encontram-se em destaque a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer trabalho ou atividade econômica, em face do mesmo direito à vida e integridade física do animal não-humano. Ora, no século XXI, já são amplamente conhecidas as consequências da busca desenfreada pelo lucro e pelo crescimento econômico. Além de afetar o desenvolvimento humano de vários segmentos sociais, a cegueira provocada pelo lucro é responsável por danos ilimitados à natureza em geral. Sendo assim, há que lhe impor limites, não devendo ser a livre iniciativa ou a liberdade para exercício de atividade econômica superior a garantias de dignidade de qualquer vida.

Interessante anotar, embora tal prática seja em geral objeto de repúdio, que existem casos, ainda na atualidade, em que o exercício da caça não é necessariamente eticamente condenável. Essa excepcionalidade encontra lugar em sociedades em que não há outros meios de obter mantimentos para a sobrevivência. Os esquimós, por exemplo, podem servir de justificação a esse parêntese.

Em um ambiente praticamente inóspito e distante de qualquer aglomerado urbano, as famílias que vivem nessa condição se veem cercadas pelo branco do gelo. As baixas temperaturas tornam inviável a prática da agricultura para sua subsistência. Além disso, em razão da distância em que se encontram de locais onde possam obter roupas produzidas de

material sintético, a pele extraída de animais caçados vem a calhar para que não venham à óbito por hipotermia (o que representa mais uma exceção à defesa da não utilização de animais, especificamente no tocante à utilização de roupas feitas a partir de pelagem natural).

Sendo assim, não se pode condenar os indivíduos pertencentes a sociedades como essa por ainda praticarem a caça, haja vista encontrarem-se em condições extremas de sobrevivência. Não seria justo impedi-los de matar outro animal, quando isso significaria sentenciá-los à morte e forçá-los a presenciar o definhamento de suas famílias. O estado de necessidade, portanto, revela-se completamente presente.

4.2.2 A indústria alimentícia

Com a sistematização da produção de alimentos, sendo estes de origem animal ou vegetal, surgiu a indústria alimentícia, encarregada da produção e distribuição em larga escala de mantimentos para as populações.

Com o processo de industrialização cada vez mais presente na sociedade e substituindo as formas de produção menos avançadas, somado à sede por lucro dos empresários do ramo de estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes, os pequenos produtores rurais foram gradativamente substituídos por um novo sistema de produção alimentícia, que priorizava os grandes fornecedores.

As chamadas “fazendas-fábricas” são os estabelecimentos conhecidos por adotar uma forma de produção automatizada e em larga escala de alimentos provenientes de animais. Sua ascensão coincide, não por obra do destino, com o surgimento de redes de *fast food* como o *McDonald's*. O princípio seguido é o de maximização do lucro, sendo utilizados, para tanto, os meios mais cruéis imagináveis. Rafaella Chuahy descreve os galpões de criação de frango adotados em quase todo o mundo nesse sistema:

Nas fazendas, as aves são mantidas em lugares escuros e sem janelas. Oito ou nove delas são colocadas em uma gaiola minúscula, e ficam impossibilitadas de mexer ou abrir as asas. Acabam perdendo as penas e tendo os pés e a pele feridos. As galinhas são muito sensíveis e ficam extremamente estressadas nesses ambientes, a ponto de brigar, o que não é comum nas que são criadas livremente. Para evitar que as brigas resultem em mortes, os fazendeiros praticam a debicagem – técnica desenvolvida nos anos 1940 nos Estados Unidos. [...] Hoje utiliza-se uma guilhotina de lâminas aquecidas, que cortam os bicos de 15 aves por minuto. A afiação da lâmina e a sua temperatura variam e podem causar, além de dor, sérias lesões nas aves. [...] Depois de debicadas, muitas galinhas comem menos e perdem peso, por causa da dor contínua.

Normalmente galinhas podem procriar e viver mais de 10 anos, o cuidado nas fazendas-fábricas é tão precário que, depois de dois anos, elas passam a ter dificuldade para pôr ovos e, por isso, são abatidas. As aves são encorajadas a comer

sem parar, e a comida é manipulada para fazê-las crescer mais rápido. [...] Esse crescimento forçado leva a ave a sofrer com doenças nos ossos e nas juntas. Seu esqueleto não consegue aguentar o peso excessivo e muitas vezes acaba com fraturas nos pés.

Nos abatedouros, as galinhas são penduradas pelos pés e se debatem até que seus pescoços sejam cortados, são então jogadas em água fervendo para que suas penas sejam retiradas.⁵⁶

A autora ainda relata que o corte realizado nem sempre é preciso e, às vezes, o animal ainda está vivo ao ser jogado na água fervente.

A indústria da carne vermelha também possui seus requintes de crueldade. Uma das carnes vermelhas mais apreciadas pelos consumidores, por exemplo, é a vitela, proveniente de bezerros que são abatidos ainda em tenra idade. A sua valiosa coloração rosada é resultado de uma anemia crônica, posto que a presença de ferro em sua alimentação faz com que a carne se torne avermelhada e menos valiosa para o mercado. Por essa razão, também, tais filhotes são privados do leite materno, rico em ferro, para ingerir uma mistura líquida de algumas substâncias e drogas para acelerar o crescimento. Tom Regan narra a curta vida desses animais nas fazendas-fábricas:

Quando os bezerros são pequenos e capazes de se virar dentro das baias, ficam presos a uma trava de contenção, por uma coleira de metal ou plástico, para que não se virem. Mais tarde, quando pesam mais ou menos 140 quilos e já estão muito grandes para se virar dentro de seus cercados estreitos, a coleira pode ser retirada. Com ou sem a coleira, os animais estão sempre imobilizados. Os bezerros são famosos por sua vivacidade. Todos nós já vimos os impetuosos filhotes saltitando pelos pastos espaços, os tenros músculos se firmando para agüentar o peso que fica cada vez maior. Mas isso não ocorre com os bezerros criados nas baias para a produção de vitela. As condições de seu confinamento asseguram que seus músculos permaneçam moles e fracos, para que sua carne obtenha o grau de maciez que, segundo o *Journal*, “atenda à exigência dos consumidores”.

O chão das baias de confinamento é feito de ripas de madeira ou metal coberto com plástico. Teoricamente, as aberturas entre as ripas evitam o acúmulo de excrementos e urina. Mas essa teoria não funciona direito na prática. Quando os animais se deitam, deitam-se sobre as próprias fezes. Quando ficam de pé, vacilam sobre as ripas escorregadias. Incapazes de se virar, eles não podem limpar a sujeita que ficou no seu corpo [...].⁵⁷

A vida de suas mães também é despida de dignidade. Apesar de não haver todo o cuidado da imobilização para maciez da carne, as vacas costumam sofrer muito em ordenheiras para extração do leite de que são privados seus bezerros, mesmo sendo-lhes de direito por natureza. Os bovinos chamados “gados de corte” recebem marcações a ferro quente, além de terem seus chifres mutilados sem anestesia. O modo de abate também é cruel:

⁵⁶ CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 36-38.

⁵⁷ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 109.

nessas indústrias, é operado através de cortes na garganta, que fazem com que o animal despeje litros de sangue antes de morrer.

Os porcos, animais bem parecidos em temperamento com os cachorros domesticados, também não escapam ao massacre operado em nome da produção de carne para consumo. Sua criação e abate tem suas particularidades, conforme narra Chuahy:

Os porquinhos são mantidos em espaços apertados com outros filhotes desde 4 semanas de idade. Quando atingem 22 quilos, são transferidos para um cercado minúsculo, com chão de concreto [...] e sem nenhuma palha ou terra. Apesar de inteligentes e sociáveis, os porcos são separados uns dos outros por barras de aço. Sua única atividade nessa época é comer, levantar, deitar e dormir. Por falta de atividade e estressados, procuram morder o rabo do porco mais próximo. Para evitar que isso aconteça, os criadores cortam os rabos de todos eles (a sangue-frio). Quando estão prontos para o abate, são transportados em caminhões superlotados para os matadouros. Ao chegar ao seu destino, os porcos sentem o cheiro do sangue e, desesperados, tentam resistir aos transportadores [...]. Assim como a vaca, o porco leva choques como forma de abate mais “humano”. Isso nem sempre deixa o animal inconsciente, apenas lhe causa paralisia e dor. Depois do choque, eles são pendurados, com uma pata traseira presa por correntes. O abatedor então corta-lhe o pescoço com uma faca e deixa o sangue jorrar dentro de grandes tanques. Então o animal é posto em água fervendo para ser esfolado e a pele totalmente retirada [...].⁵⁸

Em vista do exposto, não restam dúvidas de que a indústria alimentícia é responsável por um dos maiores massacres em detrimento da vida e da dignidade que o mundo já viu. Todas essas práticas ocorrem cotidianamente para que todos os que ainda se alimentam de carne possam ter seu alimento à mesa para cada refeição.

Importante ressaltar que se deixou de lado, ainda, a exposição do modo cruel de produção do *foie gras*, iguaria francesa que já foi proibida em diversos países. Os animais marinhos, embora não estejam abrangidos pelo modo de criação das fazendas-fábricas, também têm sua medida de sofrimento, com a pesca predatória e a utilização de redes de arrasto.

Muitas pessoas foram criadas com a noção de que a obtenção de proteína e ferro através da carne é necessária para a manutenção da saúde e da boa qualidade de vida, tratando-se, o consumo de carne, de uma necessidade vital. Essas pessoas, portanto, ficariam completamente satisfeitas com a transformação das fazendas-fábricas em estabelecimentos que obedecessem aos princípios do bem-estar animal.

Contudo, vários estudos já provaram que além de o consumo de carne e outros derivados de animais não serem essenciais para a saúde e vida humanas, uma dieta vegetariana bem planejada faz bem para a saúde e diminui o risco de diversas doenças. Esse é

⁵⁸ CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 41-42.

o posicionamento da *American Dietetic Association*⁵⁹, por exemplo. Além disso, são cada vez mais numerosas as publicações científicas que trazem em sua conclusão os prejuízos do consumo de carne e outros alimentos de origem animal, como o leite da vaca, para o ser humano.

Portanto, não se trata propriamente de direito à saúde ou à vida humana, como se poderia crer à primeira vista. Trata-se, antes, de uma cultura humana que teima em desistir dessa espécie de consumo alimentar, haja vista o sabor já ser agradável ou até tentador ao paladar de nossas gerações. É, assim, um vício luxuoso comer carne em nossa sociedade.

Como essa tradição cultural específica ainda está muito enraizada na sociedade como um todo, sendo raros os que se dispõem a abrir mão desse luxo, bem como por sua prática servir de fundamento a uma parcela monstruosa da economia, é tarefa muito difícil ao direito ocupar-se dela, podendo uma vedação provocar verdadeiro caos social. A adoção de princípios do bem-estar animal, contudo, afigura-se como uma possibilidade de melhoria de vida para esses seres antes do abate, enquanto a consciência coletiva ainda não atinge o patamar exigível e o mercado de produtos veganos ainda não se encontra tão bem estruturado.

4.2.3 A indústria da moda

A confecção de peças de vestuário a partir da pelagem ou do couro de animais não encontra uma justificativa que supere a sua superficialidade. Os que advogam em favor dessa indústria poderiam alegar que tais vestimentas possuem o condão de proteger seus usuários do frio.

Ora, a existência de materiais sintéticos aptos a proteger do frio, criados a partir dos avanços tecnológicos, já é plena realidade em nossa época. Um fato soma-se à contradição desse argumento: a semana de moda de Oslo (*Oslo Fashion Week*) foi o primeiro evento dessa espécie a banir o uso de peles⁶⁰. Caso as roupas e acessórios confeccionados a partir da pelagem de animais fossem realmente necessários para a proteção contra o frio, causaria muito estranheza o pioneirismo de Oslo, haja vista ser capital da Noruega: país que se localiza no extremo norte da Europa e que enfrenta frio intenso por sua proximidade à região polar ao Norte do planeta.

⁵⁹ CRAIG, W. J.; MANGELS, A. R. *Journal of American Dietetic Association*. Vol. 109, n. 7. American Dietetic Association, 2009, p. 1266-1282. Disponível em: <<http://www.vrg.org/nutrition/2009_ADA_position_paper.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2016.

⁶⁰ MULLINS, Alisa. Fur Banned From Fashion Week in... *People for the Ethical Treatment of Animals*, 9 dez. 2010. Disponível em: <<<http://www.peta.org/blog/fur-banned-fashion-week/>>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Assim, há que se convir que a fabricação e utilização de peles de animais como vestuário – ao menos na maior parte do mundo – nada mais é que mero luxo. É uma necessidade de consumo criada pela indústria da moda para fazer crer que usar, por exemplo, casacos de pele de raposa, chapéus de *mink*, ou bolsas de couro de crocodilo, dentre outros artefatos, seria um demonstrativo de classe e sofisticação. Contudo, não é essa a verdade dos fatos. Em *Jaulas Vazias*, Regan descreve as condições de vida, sofrimento e morte dos animais utilizados por essa indústria:

As fábricas de pele no mundo todo têm a mesma arquitetura básica. Consistem de longas fileiras de jaulas de malha de arame erguidas a 60 cm ou mais do chão. Todas ficam sob um teto, e a estrutura inteira é cercada. A cerca garante que qualquer animal que caia ou fuja de sua jaula não consiga escapar. Uma fábrica de pele contém um mínimo de cem a um máximo de cem mil animais. Entre os animais criados estão o *mink*, a chinchila, o guaxinim, o lince e a raposa. [...] Em liberdade no seu ambiente natural, os *minks* vivem num território de até quatro quilômetros de extensão [...]. Criaturas noturnas passam a maior parte do tempo na água, e sua reputação de excelente nadadores é mais do que merecida. Mas presos em jaulas, eles são como peixes fora d'água.⁶¹

O autor relata, nas páginas seguintes, o desenvolvimento de estereotípias por esses animais, os quais se tornam neuróticos ou até psicóticos em virtude do ambiente em que são inseridos. Dentre as raposas, a título exemplificativo, pode desenvolver-se a prática do canibalismo, comportamento desconhecido entre membros dessa espécie na natureza.

Ainda, Regan pontua os métodos utilizados para a morte dos bichos: não podendo ser invasivos para que se obtenha uma pelagem de boa qualidade, os criadores costumam quebrar seus pescoços (sem anestesia), asfixiá-los com dióxido ou monóxido de carbono, ou ainda eletrocutá-los internamente até a morte⁶². Essas são as condições a que são submetidos os animais nas chamadas “fazendas de pele”, nomenclatura eufêmica dada à indústria que os cria em cativeiro.

Entretanto, ainda existem aqueles produtores que buscam a pele através da caça, método não menos doloroso. Nesse último caso, os animais são presos em armadilhas nas quais costumam ficar durante vários dias, provocam sérias lesões a si na tentativa de escapar, para enfim serem metodicamente mortos (de uma forma específica que não cause dano à pele, o que geralmente significa uma morte mais sofrida, como asfixia) ou descartados por não serem as espécies pretendidas ou por sua pelagem estar danificada a ponto de não ser comercializável.

⁶¹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 133.

⁶² *Ibid.*, p. 134.

Práticas não menos abomináveis relacionadas ao fornecimento de matéria-prima para a indústria da moda são a caça às focas no Atlântico Noroeste, a produção de artigos de vestuário por países da Ásia Central a partir do cordeiro persa, e a extração de pele de cães e gatos operada na China.

Pela exposição superficial dos fatos, observa-se que os direitos envolvidos nessa situação são de magnitudes completamente incompatíveis. A não ser que se seja membro de uma família esquimó vivendo isolada do restante da sociedade, não há como defender que a produção e utilização de artefatos feitos de pele, ou mesmo couro, seja essencial para a sobrevivência, saúde ou bem-estar humano. Do lado contrário, tem-se que a vida e a dignidade da vida de animais não-humanos são sacrificados por uma motivação nada menos que fútil.

A questão gira em torno do direito à vida, integridade física, emocional e mental de determinados animais, contra a liberdade de expressão artística, do exercício de atividade econômica (no que tange aos produtores) e a garantia de liberdade aos modos de criar, fazer e viver do ser humano.

É forçoso concluir, no embate entre os direitos desses animais torturados e dos desdobramentos do direito que tem o humano a determinada vestimenta – a qual pode ser substituída por outro material que não seja produto da crueldade nem envolva a utilização de animais –, há que prevalecer o direito à vida e integridade dos animais não-humanos. Revela-se inconcebível, inclusive, qualquer regulamentação da atividade extrativa de peles, haja vista que a sua completa vedação nenhum prejuízo essencial poderá causar aos seres humanos, enquanto sua manutenção fere os direitos mais importantes que poderiam ter os animais.

4.2.4 O trabalho animal

Outros usos de animais, que não implicam necessariamente sua morte, também acompanharam a sociedade humana ao longo de sua história, sendo, assim como as práticas mortais já relatadas, ainda presentes nos dias atuais. Nesse sentido, uma prática muito comum é a utilização de animais não-humanos como força de trabalho.

Desde o início da ocupação portuguesa no Brasil, são usados equinos como força de tração. No século XVI, o *carro de boi* era utilizado para o transporte de pau-brasil até as caravelas. Após o estabelecimento de fazendas de cana-de-açúcar, os bovinos tornaram-se força motriz nos engenhos, sendo utilizados no processo de prensagem da cana. Com o desenvolvimento das vilas e ocupações, os carros de boi passaram a transportar, além do

açúcar, materiais para edificações. As *tropas de mula* também eram encarregadas do transporte de diversos materiais, sendo tão exploradas em caminhos tortuosos e com grandes cargas, que muitas vezes os animais tombavam e quedavam paralisados, para em seguida serem levantados e forçados a continuar.⁶³

É interessante notar que o trabalho – hoje não mais permitido na modalidade escravagista entre os humanos – pressupõe um acordo entre partes, um contrato que pode ser escrito ou até verbal. Contudo, os animais não-humanos, assim como uma criança pequena, não possuem condições de aderir a esse contrato.

A aceitação das condições de trabalho e de qualquer contraprestação garantida ao animal é algo impossível a um ser que não consegue comunicar sua aceitação, ou mesmo compreender o teor ou as motivações de um contrato. Sendo assim, o animal trabalhador assemelha-se àquelas pessoas tiradas do seio de sua família por dominadores de língua a eles estranha e reduzidas à condição de escravos em terras também estranhas.

O trabalho animal, portanto, em qualquer hipótese, é trabalho escravo. E esse quadro revela-se ainda pior quando apercebidas as condições sob as quais esses seres ainda são forçados a empregar sua força vital.

Um ponto final a ser considerado, pois, é a dependência ainda atual de pessoas de baixa condição social de equinos para a força de tração em carroças. Não há dúvidas de que sua utilização é um ato de crueldade, haja vista serem os animais privados de liberdade a vida inteira, além de carregarem diariamente pesos e mais pesos e serem chicoteados conforme a conveniência para seu dono. Contudo, como conciliar a vedação às carroças animais com a garantia do trabalho para esses sujeitos, que dificilmente encontrariam uma outra fonte de renda?

A solução aqui vislumbrada tem como imprescindível a vontade de agir do governo. Uma política pública que financiasse o desenvolvimento de projetos em conjunto com Universidades beneficiaria tanto a produção científica no país quanto as pessoas que vivem nessas condições.

Substitutos ao uso de animais para tração são completamente viáveis, havendo, inclusive, uma alternativa criada pelo engenheiro de produção Jason Duani Vargas, em Santa Cruz do Sul (RS), justamente com esse fim, chamada “Cavalo de lata”. O veículo é benéfico ao meio-ambiente, à segurança do trabalhador, previne acidentes de trânsito e confere liberdade aos animais, além de sua manutenção ser acessível, custando entre R\$ 0,02 (dois) a

⁶³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 66-69.

R\$ 0,06 (seis centavos) de energia o quilômetro rodado.⁶⁴ Os animais, por sua vez, libertos, deveriam ser alocados em espaços como santuários animais, onde pudesse passar o resto de suas vidas com maior dignidade.

4.2.5 A indústria do entretenimento

Uma boa parcela do tempo livre do homem e da mulher contemporâneos é ocupada com entretenimento e diversão. A indústria do entretenimento move uma parte considerável da economia, não sendo poucos os empresários que se voltam para o ramo. Seguindo a mesma vontade de lucro de empreendedores de outras áreas, já vistas aqui, os donos e patrocinadores de negócios de diversão também incorrem em práticas abusivas aos animais.

Primeiramente, há que se relembrar as considerações feitas no tópico anterior, quando se tratou do trabalho animal. Uma forma de trabalho forçado também é explorada em apresentações circenses e na promoção de atrações e espetáculos turísticos.

A realização de apresentações artísticas nem sempre utilizou animais. A formação do circo consiste na reunião de diversas atrações em um só lugar, em uma comunidade itinerante de artistas. Dentre os espetáculos, incluem-se, tradicionalmente, aqueles que envolvem o treinamento e adestramento de animais selvagens.

Os animais de espetáculos circenses viajam junto com a comunidade de artistas, sendo transportados e acomodados, mesmo durante a estadia do circo em determinada localidade, em pequenas jaulas onde mal têm espaço para andar – ou acorrentados nos bastidores, no caso de alguns elefantes, por exemplo. Tem-se o conhecimento, também, de que os treinamentos são muito rigorosos, envolvendo açoites e castigos. Tudo isso revela as condições degradantes sob as quais têm de sobreviver.

Por outro lado, existem muitas atrações que se revelam atrativas para turistas, a pretexto de aproximá-los da vida selvagem, mas que afetam a dignidade animal. A

⁶⁴ ALMEIDA, Henrique. Cavalo de lata é criado para evitar a utilização de animais no transporte de cargas pesadas. *Pensamento verde*, 16 out. 2013. Disponível em: <<<http://www.pensamentoverde.com.br/atitude/cavalo-lata-criado-evitar-utilizacao-animais-transporte-cargas-pesadas/>>> e << <http://www.anda.jor.br/19/11/2013/cavalo-de-lata-e-criado-para-evitar-a-utilizacao-de-animais-no-transporte-de-cargas-pesadas> >>. Acesso em: 17 mar. 2016.

organização *World Animal Protection*, em seu relatório “O show não pode continuar” discorreu sobre algumas dessas atividades.⁶⁵

O primeiro a ser abordado foi o passeio de elefante, presente na Ásia, África do Sul, Botswana, Zimbábue e Argentina. Conforme a organização relata, os elefantes são retirados de suas famílias com poucos meses de vida, para serem adestrados de forma cruel, passando fome, sofrendo com o isolamento e sendo submetidos a espancamentos.

Felinos como leões e tigres também são retirados do convívio materno bem cedo. São constantemente manuseados e utilizados para fotos quando pequenos, enquanto deveriam estar crescendo ao lado de suas mães. As leas que fornecem os filhotes para essa indústria são forçadas a procriar mais que o natural e os filhotes, depois que crescem, são sedados e castigados até que se comportem da maneira que devem nas sessões de fotos – em contrariedade à própria natureza – ou podem ser mandados para acampamentos que promovem safáris de caça. A prática envolvendo leões costuma ocorrer na África do Sul, Zimbábue, Zâmbia e nas Ilhas Maurício.

Os tigres geralmente têm seus dentes caninos e unhas arrancados de forma dolorosa, para facilitar o manuseio pelos turistas. Há locais, como o Templo dos Tigres, na Tailândia, que mantêm os tigres adultos acorrentados. Quando se tornam grandes demais para as fotos, são “descartados”. A prática envolvendo tigres costuma ocorrer na Tailândia, na Austrália, nos EUA, no México e na Argentina.

A utilização de golfinhos para fins turísticos é algo que também merece destaque e que, em alguns casos, compõe grandes espetáculos, como o do *SeaWorld*. Leia-se o relato da *World Animal Protection*, acerca de suas condições de vida, após a sobrevivência à captura:

Aqueles que sobrevivem passam o resto de suas vidas em piscinas de águas cloradas, que não são mais do que uma fração ínfima dos vastos oceanos onde aqueles que vivem em liberdade nadam, podendo percorrer até 1.076 km em apenas 20 dias. O cloro das piscinas, no entanto, pode lhes causar problemas de pele e visão. Em países tropicais, estes golfinhos também podem sofrer queimaduras de sol, já que, ao contrário dos oceanos, eles não têm como se defender do sol nas profundezas do mar. Eles estão igualmente mais propensos a diversas doenças, inclusive aquelas provocadas pelo contato humano.

Assim, vários precisam de antibióticos para sobreviver. O estresse da vida em cativeiro pode também lhes causar ataques cardíacos e úlceras gástricas.⁶⁶

⁶⁵ World Animal Protection. O show não pode continuar. 2014. Disponível em: <<<http://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-silvestres/turismo-consciente>>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

⁶⁶ World Animal Protection. O show não pode continuar. 2014. Disponível em: <<<http://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-silvestres/turismo-consciente>>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

Relata-se, ainda, que as bordas lisas das piscinas comprometem seu deslocamento natural na água, haja vista que esses animais se orientam por ecolocalização, tomando por parâmetros os relevos rochosos submersos nos oceanos. As atrações que envolvem golfinhos encontram-se na América do Norte, Ásia, América do Sul, Europa, Austrália, Caribe e Pacífico Sul.

Por último, a organização apresenta o caso dos macacos treinados. Macacos que dançam ou fazem outros tipos de peripécias ensaiadas são tirados muito cedo de suas famílias, assim como os animais anteriormente vistos. Desde pequenos, é colocada uma coleira em seus pescoços, como forma de controle. São amarrados seus braços à altura das costas e, com o auxílio da coleira, força-se o animal a ficar ereto, para que acostume a andar sobre dois pés. Caso não obedeçam aos comandos do adestrados, muitos são espancados. Alguns não sobrevivem ao treinamento intenso.

Os zoológicos, por sua vez, representam uma forma de atração turística singular, que deve ser analisada em apartado. Neles, geralmente o animal não é obrigado a executar determinada tarefa ou atividade exibicionista. Na verdade, a atração do estabelecimento é a simples presença do animal. Em visitas a zoológicos, os humanos podem ver de perto animais com os quais dificilmente teria contato, posto que seu hábitat natural não é o mesmo do homem moderno.

Sendo assim, o homem, em vez de ir até a natureza para apreciar a beleza animal, faz algo mais cômodo: simula o hábitat desse ser em um pequeno espaço artificial, retirando o animal de sua natureza e o inserindo nesse outro local.

Os prejuízos para os seres que são forçados a viver nesse cárcere são imensos: perdem sua liberdade de ir e vir; perdem o contato com a natureza da qual fazem parte; perdem a convivência social com os vários grupos de indivíduos de sua espécie e com seres de outras espécies; e acabam desenvolvendo depressão, em razão da solidão, ou comportamentos estereotipados, em razão da limitação a espaços inadequados.

As tradições culturais alinham-se aos espetáculos expostos a princípio, no que tange à utilização de animais para o entretenimento humano.

A farra do boi é uma prática cultural brasileira que se desenvolveu dentro do estado de Santa Catarina, trazida pelos imigrantes das ilhas de Açores, localizadas perto de Portugal, no século XVIII.

A tradição, que costumava – e ainda costuma ocorrer em algumas localidades do estado, malgrado hoje seja vedado – ocorrer durante a Semana Santa, consistia no martírio de um boi, o qual fazia o papel de Judas, conforme explica Mól:

[...] O sofrimento do boi começa dias antes da festa, quando ele é preso e deixa de ser alimentado. Após ficar alguns dias sem comer, são disponibilizadas água e comida próximas ao animal, mas longe o suficiente para que não consiga alcançá-las. Esses atos têm por objetivo aumentar o seu desespero.

No dia da festa, o boi é solto e perseguido por vários homens, mulheres e até crianças, com pedaços de pau, facas, pedras e outras armas usadas para agredi-lo e machucá-lo. [...]

Durante a farra, também é comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou encharcá-lo com combustível e atear fogo.

Depois que o animal fica exaurido e machucado, sem condições de continuar “brincando”, ele é morto e sua carne é dividida entre os participantes. Há ocasiões em que o animal, desesperado, joga-se ao mar e morre afogado.⁶⁷

Como se vê através do impressionante relato, não é uma tradição cultural tão inocente quanto a Queima do Judas que costuma ocorrer, em diversas localidades do Brasil (principalmente nas áreas interioranas), com um boneco feito de palha ou outros materiais inanimados no Sábado de Aleluia. É, na verdade, um massacre grotesco e extremamente cruel contra um ser indefeso, que sente dor incalculável e desespero, realizado sob o pretexto do festejo de uma crença humana.

Em 1997, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da prática da "farra do boi". Veja-se o teor da ementa do RE nº 153531 SC:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

(STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Esse julgado é um claro exemplo do avanço do entendimento jurídico, ainda no século XX, sobre as relações entre cultura e crueldade contra animais. O texto ora citado demonstra as mutações na forma de pensar que já se viam operando tanto na consciência de uma parte significativa da população, quanto no entendimento do Judiciário sobre essa específica colisão entre direitos fundamentais. Todavia, cabe ressaltar que o referido embate entre direitos constitucionais refere-se a dois direitos humanos. Há, de um lado, uma norma que defende imediatamente um direito humano – o direito à cultura – e, de outro lado, uma

⁶⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 90.

norma que defende um direito humano – ao meio ambiente equilibrado para as futuras gerações – de forma mediata: através da realização de um *dever indireto* para com a fauna.

Outra prática cultural que, por sua relevância, atraiu a atenção do Judiciário foi a realização de competições entre animais. Em similaridade às competições violentas entre cães nos Estados Unidos e às brigas de peixes na Ásia, as brigas entre galos fizeram parte dos costumes brasileiros por algum tempo e, até hoje, ainda são realizadas de forma clandestina.

O STF por duas vezes já se manifestou em Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto às chamadas "rinhas de galo". A primeira delas ocorreu quando da propositura da ADI nº 3776 RN, julgada em 2007. A segunda vez ocorreu em 2011, quando do julgamento da ADI nº 1856 RJ. Em ambas as decisões, a justificativa para a inconstitucionalidade das leis que buscavam a regulamentação de tais atividades era a ofensividade ao artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988.

O Supremo entende que a natureza perversa das brigas de galo, similarmente à farra do boi, não permite que sejam qualificadas como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. A crueldade a que são submetidos os animais participantes desses eventos, de fato, importa na mácula de sua integridade, causando a eles elevado estresse emocional e mental, além de ferimentos e mutilações graves ao seu físico.

Outras manifestações culturais cruéis que podem ser citadas, todas envolvendo bovinos, são a tourada, o rodeio e a vaquejada.

As touradas são de tradição ibérica, sendo realizadas, portanto, originalmente na Espanha e em Portugal. Segundo Fernanda Medeiros,

São atividades em que o touro é colocado em uma praça, circular e fechada, praticamente uma arena, na qual disputará a vida com o toureiro. O que não se ressalta é que o animal não possui a mínima chance de vencer a disputa perante o oponente. A batalha já inicia com a vitória garantida, e o público ali presente está para assistir o domínio do homem sobre uma suposta fera em nome de uma pretensa tradição.⁶⁸

Os rodeios e as vaquejadas, por sua vez, embora não tenham por objetivo a morte dos animais, também causam muito estresse emocional e lesões aos animais envolvidos. Isso porque a vaquejada tem por finalidade a derrubada do boi por dois homens em cima de cavalos, que, ao encurralarem o animal, puxam seu rabo e levam-no ao chão em determinado ponto. Essa queda o machuca, chegando até a lhe causar fraturas. Já o rodeio é composto por várias provas que afetam a integridade dos bovinos, tais como as provas de laço e as de

⁶⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos Animais*. Porto alegre: Livraria do advogado editora, 2013, p. 215.

montaria, que notadamente causam estresse e desespero nos animais, além de possíveis lesões físicas.

Expostas as numerosas práticas de crueldade relacionadas à indústria do entretenimento, cabe avaliar os direitos envolvidos: se é que seja tarefa necessária. De um lado, tem-se o direito dos animais não-humanos à vida, à integridade física, mental e psicológica, à convivência com os demais membros de sua espécie, à alimentação, à não submissão a tortura (nem a trabalho escravo, realizando uma adaptação de um direito humano), dentre tantos outros que se poderia enumerar. No outro polo, tem-se o direito humano ao lazer, à cultura, à liberdade de expressão e ao livre exercício da atividade econômica.

Não é necessário grande esforço para se notar que os direitos animais aqui colocados estão intrinsecamente ligados à própria sobrevivência do ser, bem como ao problema da degradação de sua dignidade através da tortura. Os direitos humanos envolvidos, contudo, são bem mais flexíveis e não possuem relação direta com sua sobrevivência ou dignidade.

Ora, existem muitas possibilidades de espetáculos e manifestações artísticas que não envolvem sofrimento animal. Quanto aos circos, há muitos de sucesso que prescindem do uso de animais, como o *Cirque du soleil*, mundialmente conhecido e aclamado. As atividades turísticas, também, são plenamente viáveis e rentáveis sem a utilização de animais: o interesse pelas paisagens, gastronomia, música, dança e esportes garante a movimentação de muitos turistas em várias localidades, bem como grande renda para os investidores e empresários.

As tradições culturais, também, não hão de prevalecer frente à dignidade animal, pelos motivos já delineados. A manutenção de zoológicos, por sua vez, pode ser substituída por outra atividade que também se apresenta como alternativa à caça amadora (aos que alegam sentir-se próximos da natureza através da caça): os safáris fotográficos. Neles, são os seres humanos que adentram o hábitat dos demais animais, não retirando nenhum deles do local a que pertencem, e devendo seguir regras de modo a não perturbar a ordem de sua natureza e modo de viver.

A mera distração e lazer humanos, portanto, não valem a dor incomensurável, o sofrimento, o isolamento e até morte de animais inocentes. Ainda, não se pode sustentar, de modo algum, que qualquer dessas atividades seja necessária.

Cumprido ressaltar, finalmente, que animais retirados de situações de maus-tratos não devem ser levados a zoológicos, mas sim ser alocados em santuários localizados em regiões compatíveis com seu hábitat natural. Esses lugares, como já se afirmou, permitem que

esses seres possam desfrutar do bem-estar, e de um tratamento compatível com seu valor intrínseco, garantidos para o resto de suas vidas.

4.2.6 Práticas religiosas cruéis aos animais

O embate entre religião e outros direitos humanos é de longa data. O escudo da tradição muitas vezes serve de embasamento para a manutenção de práticas cruéis, que a cada dia tornam-se mais intoleráveis, conforme a sociedade amplifica sua consciência acerca da importância da manutenção da dignidade, mesmo frente ao que se tem como um valor familiar e antes visto com naturalidade.

A tradição religiosa é um tanto mais profunda que a tradição cultural, visto que mexe com o que o ser humano acredita constituir a essência de seu ser, seus propósitos imanentes e sua razão de estar no mundo. A Constituição Federal de 1988 prevê, dentre os direitos fundamentais, o direito fundamental ao credo e ao culto religioso.

Não são poucas as religiões que, ao longo da história, praticaram sacrifícios em nome de bênçãos ou favores divinos. Felizmente, o sacrifício de humanos já foi, em geral, abandonado. Contudo, ainda existem grupos religiosos que efetivam tal prática com a utilização de animais.

Esse é o caso de alguns grupos de judeus tradicionais que, levando à risca a *Torah*, ainda praticam a expiação de seus pecados através do sacrifício de animais. Sendo mortas geralmente aves, esses animais são degolados e descartados como lixo, muitas vezes ainda agonizando. Algumas religiões africanas possuem uma tradição semelhante, relacionada à obtenção da proteção divina: a imolação de aves.

Oportuno ressaltar a grande resistência de membros de religiões de matriz africana que realizam a prática da imolação. Defendem, frequentemente, que não há sofrimento nos rituais e que toda a carne é aproveitada como alimento. Tentam defender-se, sobretudo, sob a alegação de que a indústria alimentícia realiza legalmente o abate diário de diversos animais, de maneira muito mais cruel.

Ora, não se pode dizer que uma atitude é ética ou deve prevalecer em razão de ser “menos danosa” que outra atitude que, apesar de antiética, é aceita pela sociedade. Um erro menor não deixa de ser erro, tanto quanto uma crueldade menor não deixa de ser cruel.

A ideia de que matar um animal, deixando-o sangrar e vir à óbito na frente de outros participantes, traz qualquer espécie de dádiva divina deve ser repelida com veemência. Uma sociedade que reconheça e respeite o valor da dignidade da vida jamais poderia aceitar a

fomentação a esse tipo de crença, tanto a partir de religiões de matriz africana, quanto em religiões de qualquer outra espécie.

A religião não deve servir à crueldade, mas sim à paz interior e ao encontro do ser humano com sua essência. Portanto, os direitos à liberdade de crença e de culto, a proteção às manifestações da cultura afro-brasileira, bem como à sua identidade e memória (no caso de religiões de matriz africana) não podem sobrepor-se ao direito à vida e dignidade animais.

Os direitos devem se autorregular, de forma a buscar as soluções mais justas e proporcionais, mesmo que isso importe na redução do direito de um, para que não seja anulado o direito do outro.

4.2.7 Experimentos com animais

A realização de experimentos científicos em animais é algo que, além de ser considerado natural por muitos, é defendido por uns como procedimento necessário. Existem duas grandes áreas que se servem da cobaia animal: a indústria dos cosméticos (e produtos de higiene) e a indústria científica (que inclui o desenvolvimento de medicamentos, de tratamentos, estudo de doenças ou simplesmente o estudo do comportamento animal).

A indústria cosmética, de higiene e de substâncias de uso geral realiza inúmeros testes em animais de substâncias e produtos, tais como xampus, maquiagens, perfumes, cremes para pele e cabelos, pasta de dente, detergentes, tintas, dentre tantos outros presentes no cotidiano de cada um. Os tipos de teste geralmente têm por objetivo avaliar a toxicidade, para os seres humanos, das substâncias e fórmulas utilizadas.

Dois testes bastante singulares são comumente realizados para medição toxicológica: são eles o DL50 e o Draize. São eles, ainda, a servirem de parâmetro para a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária em seus critérios para classificação toxicológica.

O Instituto Nina Rosa explica como se dão esses testes⁶⁹. Assim, o método Draize, criado na década de 1940, consiste na observação da ação de substâncias na pele e nos olhos de animais, a fim de se ter alguma noção dos danos que poderiam causar em seres humanos. Tanto o método da irritação ocular quanto o da irritação cutânea são cruéis. O primeiro consiste na aplicação da substância diretamente nos olhos do animal, causando irritação,

⁶⁹ Instituto Nina Rosa. Exemplos de testes: exemplos do uso de animais em testes. Disponível em: <<<http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivissecao/em-testes/exemplos-de-testes/>>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

queimação e dor. Por vezes, são colocados cliques para manter seus olhos abertos, além de ser sua cabeça imobilizada. O experimento, que dura de uma a três semanas, deixa os animais muitas vezes com os olhos ulcerados e sangrando.

Já a irritação cutânea é provocada através da aplicação da substância diretamente na pele (geralmente arrancados os pelos com o auxílio de fitas adesivas), que é coberta com esparadrapos ou outro material que os impeça de lambar. Nesse caso, também há irritação, queimação e dor.

Ainda conforme as informações do Instituto Nina Rosa, o teste DL50 (*dose letal – 50%*), criado na década de 1920, é utilizado para observar os efeitos de ingredientes e produtos finalizados no organismo de animais, a fim de se ter noção de quais seriam as possíveis reações humanas a esses produtos. Consiste no estabelecimento da dosagem letal para 50% (cinquenta por cento) dos animais. Há tanto uma versão oral quanto uma versão dérmica. Durante o período de observação, os animais apresentam diarreias, sangramentos, dores, convulsões e corrimentos. Após o experimento, os animais são mortos e dissecados, para a observação de seus órgãos.

Geralmente os animais escolhidos para o teste Draize são coelhos ou cães da raça *Beagle*. Tanto por serem extremamente dóceis e confiarem nos seres humanos (principalmente os cães *beagle*), quanto por, no caso dos coelhos, possuírem um globo ocular grande, sensível e que raramente lacrimeja, tornando-os “perfeitos” para os testes de irritação ocular, já que as lágrimas serviriam para limpar os olhos, retirando parte das substâncias tóxicas. Também é comum a realização do DL50 em outros roedores, como camundongos. Cabe asseverar que tanto o DL50 quanto o Draize são realizados sem o uso de anestésicos.

Existem diferentes modos de utilização de animais não-humanos nos testes e estudos científicos. Várias Universidades, em cursos de medicina veterinária e humana, ou mesmo de biologia, ainda utilizam a vivisseção como forma de estudo. Por outro lado, o desenvolvimento de vários medicamentos e a busca da cura de diversas doenças em prol do ser humano ainda utiliza animais não-humanos como cobaias.

Fernanda Medeiros chama atenção para a crise de adequação que atualmente enfrentam os modelos animais no que concerne às metodologias e benefícios decorrentes dos testes. Isso porque cada vez mais se questiona a eficácia desses meios, conforme a autora:

No que concerne à vivisseção, cumpre salientar que, diversos autores, essencialmente aqueles que atuam na área da saúde, criticam a prática, por considerarem de pouca eficiência. Brügger, apontando a mesma crítica, salienta que a doutrina especializada ressalta o “baixo nível de confiabilidade dos dados

provenientes de tais experimentos: segundo eles, o uso de animais não humanos está retardando o progresso da ciência”.

Sabin afirmou que os “órgãos de pesquisa sobre câncer infligem dor e sofrimento a centenas de milhares de animais a cada ano, induzindo artificialmente nos animais – por meio de substâncias químicas ou irradiação – formações cancerosas que não tem nada em comum com as formas de câncer humano que ocorrem naturalmente. As células cancerosas não podem ser desvinculadas do organismo que as produziu. Portanto, o câncer criado em animais de laboratório não tem nos ajudado, nem irá nos ajudar a compreender a doença ou tratar as pessoas que sofrem com ela”.

Consoante registrar o posicionamento de Levai, que alerta para o fato de que a cada ano centenas de produtos médicos que foram previamente testados nos animais não humanos de laboratórios acabam por ser retirados das prateleiras, por ineficácia. O autor defende que “homens e animais reagem de forma diversa às substâncias: a aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gatos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina que nos acalma, causa a excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém a alimentação humana”.⁷⁰

O debate acerca dos direitos humanos e animais envolvidos na experimentação animal é um pouco mais complexo que nos casos anteriormente apresentados. Isso porque, em algumas situações, o direito à saúde e à vida do ser humano estão, de fato, envolvidos. Como dizer que o ser humano não pode fazer qualquer coisa a fim de garantir sua sobrevivência e a manutenção da vida daqueles a quem ama?

Primeiramente, cabe avaliar a experimentação no campo dos cosméticos e outros produtos do dia-a-dia. A utilização de animais pela indústria cosmética é um dilema de fácil resolução. O bem humano resguardado não é a saúde ou sua vida. O que está em jogo é uma espécie de preocupação estética, com origem cultural e que, na maioria dos casos, serve apenas à vaidade.

É claro que o ser humano deve possuir liberdade para se expressar da forma que quiser, inclusive através da aparência. O uso de maquiagens, por exemplo, aumenta a autoestima de muitas mulheres, além de ser uma celebração da cultura contemporânea que garante emprego a muitos profissionais e artistas.

Contudo, não deve valer o sofrimento a que são expostos tantos animais, durante sua cruel submissão a testes de toxicidade. Além disso, tanto no âmbito da cosmética quanto no de produtos de higiene pessoal ou uso geral, já se conhecem substâncias e combinações o suficiente para não ser mais necessária uma forma tão arcaica de experimentação de novos produtos.

⁷⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos Animais*. Porto alegre: Livraria do advogado editora, 2013, p. 226-227.

Por outro lado, cabe asseverar que a utilização de testes toxicológicos, como o DL50 e o Draize, não protegem realmente o consumidor humano. É isso que Regan prova em *Jaulas Vazias*:

Cientistas que criticam ambos os tipos de DL50, inclusive muitos que fazem parte da indústria reguladora da toxidade, acham o teste muito falho. Mostrou-se que os resultados variam de um laboratório para outro, e até dentro do mesmo laboratório, de um dia para o outro. Mostrou-se que o sexo, a idade, a dieta e a espécie dos animais testados afetaram a exatidão do resultado. E mesmo que os resultados pudessem ser reproduzidos regularmente no caso dos animais de teste, sua utilidade para os humanos é, na melhor das hipóteses, insignificante [...].

As coisas só ficam piores quando descobrimos que os resultados dos testes de toxicidade em geral, o DL50 em particular, não protegem os consumidores. Mindy Kursban, que trabalha como advogada para o PCRM, observa que “em vez de considerar os produtos químicos perigosos até prova em contrário... [a política do governo] permite o uso de produtos químicos tóxicos conhecidos na maioria dos produtos domésticos, incluindo sabões, xampus, tintura para cabelo, perfumes, acetona, detergentes, alvejante, tintas, colas, óleo para motor, pincéis anatômicos, giz de cera, gasolina, cosméticos, velas, carpetes e lustrador de móveis”. Nesse caso, a “proteção ao consumidor” é mais ficção do que realidade.⁷¹

Nesse sentido, existem diversas empresas que se comprometem com um modo ético de produção, que já abandonaram tanto a realização de testes em animais quanto a terceirização dessa atividade. Para além disso, existem empresas que sequer utilizam ingredientes de origem animal em seus produtos. Afinal de contas, além de ser algo que causa repulsa, realmente não é algo necessário inserir partes do corpo de um animal, ou substâncias produzidas por seu organismo, em um xampu, por exemplo.

Retomando agora o embate das pesquisas científicas que utilizam experimentação animal, por constituir um dilema que envolve direitos compatíveis, essenciais, e de mesma grandeza para ambos os sujeitos, há que se recorrer a uma análise mais pormenorizada.

A orientação que se segue, portanto, busca auxílio na ponderação sob a luz do Princípio da Proporcionalidade proposta por Robert Alexy, e constitui uma forma já utilizada, mesmo que de forma mais simplificada, na resolução dos casos anteriores. Não se busca, todavia, traçar uma fórmula exata para resolução de colisões de direitos. O direito não é nem deve ser matemático, haja vista tratar de pessoas e, pelo que aqui se objetiva, de seres vivos, mas nunca de números ou quantitativos simplesmente.

Deve-se ponderar, assim, sobre três pontos: a proporcionalidade (em sentido estrito), a adequação e a necessidade da prática em questão, tendo em vista os direitos colidentes. Primeiramente, existe uma relação proporcional entre os direitos envolvidos:

⁷¹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 210.

pode-se dizer que o direito à saúde e à vida humana é, em certo grau, proporcional ao direito à saúde, à vida e a não tortura animal⁷².

Em segundo lugar, cabe avaliar o preenchimento da adequação. Neste particular, malgrado a crise de adequação, já exposta, pela qual atualmente passam os experimentos científicos realizados em animais, dir-se-á que, em geral, os testes *in vivo* são capazes de trazer resultados científicos que podem ajudar na compreensão de alguns aspectos biológicos e relacionais com tratamentos e, portanto, podem ajudar na cura ou medicação de algumas doenças.

Resta, como se pode ver, a análise da necessidade. Mesmo tendo forçado essas práticas a passarem pelos crivos da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, não há como fazer o mesmo no que tange à necessidade. Isso porque essas práticas, em pleno século XXI, não são de forma alguma necessárias para a cura e tratamento de enfermidades.

Importante observar que existem diversas alternativas a todas as práticas relatadas neste tópico. O estudo da anatomia e biologia animal é possível com bonecos de alta tecnologia já existentes e adotados por Universidades éticas, assim como o estudo comportamental (que geralmente se faz com camundongos) é possível através de programas de computador, de forma que esses meios são tão eficientes que dispensam completamente a utilização de qualquer ser vivo durante os estudos da graduação.

Ademais, as técnicas de experimentação *in vitro* – as quais não utilizam qualquer ser vivo, diferindo das técnicas *in vivo* – encontram-se cada vez mais desenvolvidas, sendo mais que aptas a substituir outras formas de experimentação que causam tortura a animais: um número cada vez maior de estudos comprova que a experimentação *in vitro*, que pode substituir desde testes toxicológicos até experimentos científicos para a cura de doenças, possui resultados mais eficientes e eficazes que as técnicas que utilizam animais.

4.3 A DESCONSTRUÇÃO DE VERDADES INSTITUÍDAS

Como visto, os tribunais e legisladores ordinários já se manifestaram algumas vezes acerca de práticas de crueldade contra animais. O próprio Supremo, inclusive, já deu

⁷² Neste ponto, deve-se destacar que se tenta compreender o desespero humano pela vida como justificador da tortura animal, posto que a perspectiva da morte dolorosa, em seres autoconscientes, causa medo e tortura emocional, assim como algumas doenças o causam diretamente no organismo. Uma análise mais radical, que incluísse outras questões filosóficas, contudo, tornaria desde esse ponto inadmissível a conduta humana de experimentação animal. Com vistas a analisar as motivações humanas da forma mais abrangente possível, entretanto, opta-se por excluir da análise a questão filosófica: “Temos o *direito*, em qualquer hipótese, de *usar* os animais?”, para incluir, em avaliação, a questão: “Os benefícios para os humanos justificam a realização dessa prática contra os animais?”.

suas contribuições. Contudo, é importante notar que, quando as condutas são reprovadas pelo Poder Judiciário, elas não constituem, na ordem vigente, crime contra a dignidade animal. Constituem, na realidade, crime contra o meio ambiente, porquanto os animais não-humanos pertencem à fauna, que deve ser preservada para as gerações humanas futuras.

Portanto, a proteção constitucional e, por tabela (haja vista a devida obediência à interpretação conforme a Constituição), legislativa, que hoje se confere aos animais no Brasil e em diversos países, não passa de um dever indireto: uma preocupação direta com o bem-estar tão somente dos seres humanos e não uma preocupação pela dignidade animal, devida por seu valor intrínseco.

A afirmação de direitos essencialmente animais é medida que se impõe para sua proteção efetiva, não podendo ser essa proteção burlada de forma legal a favor de aspectos menos importantes do viver humano, em detrimento da vida e integridade animal. O emprego da Ética prática, puramente, não é capaz de combater o quadro de violência que se inflige contra os animais não-humanos, por isso a relevância da luta pelos direitos animais.

Alguns poderiam alegar que nunca um humano poderia conhecer um animal verdadeiramente para lhe conferir direitos, considerada a condição animal de ser radicalmente *Outro*, sob uma lógica filosófica traçada a partir de Jacques Derrida.

Como se protege algo que se julga não conhecer de todo? Como definir quais direitos deve ter? Como a proteção aos animais não-humanos é medida que se impõe, pelos argumentos já expostos ao longo deste discurso, é necessário que se adote algum parâmetro para se proceder a medidas que concretizem essa proteção e, mesmo que não seja a perfeição em si, a única forma de encontrá-lo é a partir da análise e racionalização humana sobre o sujeito não-humano.

O ponto de partida, portanto, não pode ser outro senão o do inteligível pelo ser humano, partindo-se de garantias similares àqueles direitos humanos que são essencialmente animais: que provêm da natureza compartilhada entre o ser humano e esses outros seres sencientes.

Não se trata de adentrar no pensamento animal, posto que tal tarefa talvez nunca seja possível, mas sim de compreender seu interesse básico em não sofrer. O pensamento do animal, por ser intrinsecamente subjetivo, muitas vezes não se manifestando externamente, é difícil de esquadriñar. Já o interesse em não sofrer, que é um atributo biológico e compartilhado, embora possa tentar ser escondido por disfarces (em face, por exemplo, de um predador), em uma situação de sofrimento dificilmente deixa de apresentar algum tipo de manifestação.

A mudança que se pretende, ao cabo, deve reestruturar o pensamento da Humanidade. Já foram cometidos erros mais que suficientes contra os outros seres com quem o homem divide o planeta. Já é tempo de desapego de tradições que causam sofrimento, de modos de produção e de obtenção de lucro que se revelam cruéis para com outros animais, bem com de tentar justificar como necessárias práticas insustentáveis, que comportam diversas alternativas éticas. Só com uma mudança completa de modo de viver e de compreender o mundo de que faz parte, o ser humano poderá começar a remendar a traição e os erros perpetrados contra os demais seres vivos. A elasticidade do Direito, que já se viu usufruída em várias ocasiões históricas, seja pela extensão de garantias a novos grupos humanos ou pela compreensão jurídica de novos aspectos da vida, é fundamental neste novo estágio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem do distanciamento humano dos demais animais, em lição ensinada por Derrida, tem muito a dizer. A linguagem, responsável pela criação de uma barreira quase intransponível entre o que se convencionou chamar de Homem e de Animal, também é fonte de uma forçada hierarquia entre humanos e outros seres.

Através do “dom de dar o nome” às coisas, o homem resolveu que seria *Homem*, porque assim decidiu se chamar – e aqui, observe-se que se trata de qualquer tentativa de manifestação desse significado e não de um determinado signo. De forma semelhante, em busca de autoafirmação, o homem olhou para todo aquele conjunto heterogêneo formado por outros seres vivos (alguns muito parecidos consigo e outros nem tanto) e convencionou chamar-lhes *Animal*.

O que se viu, no início de toda a explanação, foi a impropriedade de tal vocábulo e as consequências desastrosas de seu emprego. Ora, o animal seria *Animal* porque o homem o diz assim, mas isso não significa que, em sua essência, ele seja Animal. Ele é algo que a linguagem jamais poderia traduzir verdadeiramente, assim como tudo o que existe. Afinal, a linguagem é esse instrumento responsável por traduzir o mundo através da visão do homem, conferindo-lhe ou lhe retirando o valor. O perigo de assumir a palavra humana como a tradução da verdade, é o de que, como a História já provou, o homem vive a errar.

A busca pelo *próprio do homem* – um suposto Santo Graal da compressão de sua existência e individualidade – jamais poderia justificar um dos massacres de maior dimensão e mais longos que esse planeta já viu durante a estadia humana.

Já não restam dúvidas de que os animais, ou comprovadamente sua maioria, sofrem. Não se pode mais afirmar, depois de tudo, que o olhar do animal no mundo não reflete a sua vivência individual e relacional, e seu valor inerente. É preciso olhar para o animal, mas, sobretudo, olhar o olhar que nos olha de volta para que se compreenda a natureza de sua existência.

A presente investigação, constituindo um esforço empreendido no sentido de conscientizar aquelas e aqueles que a leem acerca do sofrimento diário infligido aos não-humanos, expôs todo o sofrimento a que são submetidos seres que sentem de forma tão parecida com os humanos, em prol de bens que talvez nem sejam tão significantes, se confrontados com o direito à vida e não tortura. O impacto que se buscou causar, por outro lado, nada tem a ver com sensacionalismo ou piedade, mas sim com a realidade dos fatos e a urgência de uma mudança, mesmo que lenta e gradual, no modo de viver humano.

Importante frisar que este não é um discurso fechado, mas sim um diálogo que apresenta teorias e concepções sobre o que seria a dignidade animal e sobre a importância de se repensar de forma lúcida, considerando todos os fatos expostos, as práticas humanas, sob uma ótica menos excludente e mais afastada de uma visão de mundo antropocentrista.

Espera-se, com confiança, que essas páginas venham servir de inspiração a novas gerações, para que não cometam os mesmos erros e possam mudar a paisagem que se desenhará no horizonte daqui a algumas dezenas, ou mesmo centenas, de anos. Espera-se, ainda, que a mente de quem as leu possa ter sido aberta a uma nova perspectiva, não continuando a ser a mesma após digerir essas palavras. Almeja-se, por fim, que a mudança humana dos modos de viver e ver o mundo possa enfim garantir uma verdadeira mudança na vida dos animais que hoje sofrem com a insensibilidade dos atos humanos, e que se possa construir uma nova sociedade, verdadeiramente alicerçada sobre o princípio da dignidade da vida.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Código Civil. Disponível em: <<<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>>. Acesso em: 13 de fev. 2016.

ALMEIDA, Henrique. Cavalo de lata é criado para evitar a utilização de animais no transporte de cargas pesadas. *Pensamento verde*, 16 out. 2013. Disponível em: <<<http://www.pensamentoverde.com.br/atitude/cavalo-lata-criado-evitar-utilizacao-animais-transporte-cargas-pesadas/>>> e <<<http://www.anda.jor.br/19/11/2013/cavalo-de-lata-e-criado-para-evitar-a-utilizacao-de-animais-no-transporte-de-cargas-pesadas>>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

ÁUSTRIA. Código Civil. Disponível em: <<<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

BEKOFF, Marc (ed). *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. Westport: Greenwood Press, 1998.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6799/2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 351/2015. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 e inciso IV ao artigo 83 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRAIG, W. J.; MANGELS, A. R. *Journal of American Dietetic Association*. Vol. 109, n. 7. American Dietetic Association, 2009, p. 1266-1282. Disponível em: <<http://www.vrg.org/nutrition/2009_ADA_position_paper.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies*. Porto: Planeta Vivo, 2009.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. São Paulo: Fundação da Editora UNESP, 2002.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0073418F2C85F75ED59BFA2AD90F839F.tpdila21v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20160213>> Acesso em: 13 de fev. de 2016.

GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. *O Bem-Estar dos Animais*: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

Instituto Nina Rosa. Exemplos de testes: exemplos do uso de animais em testes. Disponível em: <<<http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/em-testes/exemplos-de-testes/>>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

MACHADO, Angelo B. M. *Neuroanatomia Funcional*. 2 ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2003.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Coleção Obra prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2001.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos Animais*. Porto alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil*: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MULLINS, Alisa. Fur banned from Fashion Week in... *People for the Ethical Treatment of Animals*, 9 dez. 2010. Disponível em: <<<http://www.peta.org/blog/fur-banned-fashion-week/>>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

NOVA ZELÂNDIA. Animal Welfare Amendment Bill. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0107/latest/DLM5174807.html?search=sw_096be8ed81047b83_sentient_25_se&p=1#DLM5174815>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100.

REGAN, Tom. A case for animal rights (1986). In: M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.). *Advances in animal welfare science* (p. 179-189). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986/87.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais*: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SUÍÇA. Código Civil. Disponível em: <<<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html#a80>>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

World Animal Protection. O show não pode continuar. 2014. Disponível em: <<<http://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-silvestres/turismo-consciente>>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

YNTERIAN, Pedro A. El caso Sandra. *Proyecto GAP Internacional*, 29 dez. 2014. Disponível em: <<<http://www.projetogap.org.br/es/noticia/el-caso-sandra/>>>. Acesso em: 13 de fev. de 2016.